

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	03
Atos e Despachos	03
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	04
Acórdão	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	13
Acórdão	13
Atos e Despachos	21
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	22
Acórdão	22
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	23
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	23
Atos e Despachos	23
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	28
Acórdão	28

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

17.8.2023

Processo nº: 1235/2023

Interessado: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA

Considerando o teor do Parecer PJTCE/AL nº 217/2023 da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 46/53, opinando pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2-3, c/c o despacho de fls. 25/26 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 39/40;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato TC nº 14/2021, firmado com a empresa AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA, CNPJ nº 02.730.791/0001-30, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Processo nº: TC-12941/2017

Interessado: JOSEFA CAETANO DOS SANTOS SILVA

Processo nº: TC-2175/2020

Interessado: ADENILSA GOMES DOS SANTOS

Processo nº: TC-2214/2020

Interessado: LÍGIA MARIA MENDONÇA PORTO SARMENTO

Processo nº: TC-2605/2020

Interessado: SALETE COSTA CABRAL

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-8021/2017

Interessado: LÚCIA DOS SANTOS WOLNEI

Processo nº: TC-10624/2017

Interessado: MARIA JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Processo nº: TC-16554/2017

Interessado: CLEMILDA BARBOSA MONTEIRO

Processo nº: TC-16566/2017

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SANT'ANA BATISTA

Processo nº: TC-17234/2017

Interessado: SÔNIA VENIR DE MÉLO CALHEIROS

Processo nº: TC-17307/2017

Interessado: JOSÉ VALDOMIRO VIEIRA SILVA

Processo nº: TC-2494/2018

Interessado: JOSUÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS

Processo nº: TC-4377/2018

Interessado: TEREZINHA MARINHO CAVALCANTE VIEIRA

Processo nº: TC-6487/2018

Interessado: LILLIAN GRASSE FRAGOSO GUIMARÃES

Processo nº: TC-15331/2018

Interessado: MANOEL ARCELINO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-8.12.008627/2022

Interessado: NALDIEJE ALCANTARA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-7690/2008

Interessado: MARIA PASTORA RAMOS DA SILVA

Processo nº: TC-514/2010

Interessado: MARIA SALOMÉ DE AMORIM

Processo nº: TC-15199/2011

Interessado: MARINETE REGINA DOS SANTOS

Processo nº: TC-10297/2016

Interessado: NELMA LÚCIA TAVARES SANTOS

Processo nº: TC-14705/2016

Interessado: MIGUEL MESSIAS DE ASSUNÇÃO

Processo nº: TC-10043/2017

Interessado: JOSÉ VICENTE DE ARAÚJO

Processo nº: TC-10047/2017

Interessado: EDEILSON DOS SANTOS SILVA

Processo nº: TC-10190/2017

Interessado: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA

Processo nº: TC-10197/2017

Interessado: MARIA IVONETE DE MENEZES

Processo nº: TC-11822/2017

Interessado: JOSEFA IVO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-18492/2017

Interessado: SÔNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 15 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-7994/2017

Interessado: JOSÉ LUCIANO DE MELO

Processo nº: TC-16581/2017

Interessado: MARIA SOLANGE DE CARVALHO ALVES

Processo nº: TC-9884/2018

Interessado: MARIA LÚCIA OLIVEIRA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 15 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-9831/2013

Interessado: MARIA DO SOCORRO COUTO PIMENTEL

Processo nº: TC-7073/2018

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo nº: TC-3795/2019

Interessado: MARIA JOSÉ REMÍGIO BUARQUE

Processo nº: TC-8079/2019

Interessado: ELLOYSA SOFIA SANTANA DE LIMA

Processo nº: TC-299/2020

Interessado: VÂNIA MARIA BATISTA DOS ANJOS

Processo nº: TC-2684/2020

Interessado: ANTONY LUAN SILVA SANTOS

Processo nº: TC-3227/2020

Interessado: ROSÂNGELA MARIA DE MELO

Processo nº: TC-3241/2020

Interessado: TERESINHA OLIVEIRA LAGES

Processo nº: TC-3245/2020

Interessado: JOSÉ GILDO CAVALCANTE NEMESIO

Processo nº: TC-3314/2020

Interessado: SAMUEL TELES CAVALCANTE

Processo nº: TC-33452020

Interessado: SEBASTIANA DOS SANTOS LIMA

Processo nº: TC-3358/2020

Interessado: MARIA JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 16 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-322/2006

Interessado: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-6414/2017

Interessado: ANA ROSA AUTO LOPES

Processo nº: TC-8004/2017

Interessado: HILDA BERTOLDO DE VIVEIROS CÂNDIDO

Processo nº: TC-9274/2017

Interessado: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ALENCAR

Processo nº: TC-13716/2017

Interessado: BENEDITA MATIAS SILVA

Processo nº: TC-17504/2017

Interessado: BENEDITA GOMES DA SILVA

Processo nº: TC-18136/2017

Interessado: MARILENE BRANDÃO ARAÚJO MARANHÃO

Processo nº: TC-8796/2018

Interessado: FRANCISCA FÁTIMA RODRIGUES

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 16 de agosto de 2023.

Processo nº: TC-13604/2018

Interessado: MARGARIDA LESSA VIEIRA

Processo nº: TC-9796/2019

Interessado: SIMONE DE LIMA VASCONCELOS GAMA

Processo nº: TC-10264/2019

Interessado: MARIA RENILDA DE ALMEIDA SANTOS

Processo nº: TC-5.12.012689/2021

Interessado: LÍVIA MARIA DA SILVA CARVALHO

Processo nº: TC-12.001947/2023

Interessado: JOÃO GOMES DE CASTRO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 18 de agosto de 2023.

Corregedoria

Atos e Despachos

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO SEMESTRAL

O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na condição de Corregedor-Geral desta Casa, em atendimento ao disposto na Resolução nº. 03/2001, que trata do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais precisamente em seu art. 33, inciso VIII, in fine, publica o quadro demonstrativo abaixo, cujos dados são referentes ao primeiro semestre do ano de 2023.

1 – QUADRO DEMONSTRATIVO GERAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023

QUADRO DEMONSTRATIVO	QUANTITATIVO
1.1 - (*) Processos e Expedientes que deram entrada neste Tribunal de Contas;	e-TCE – 12.465 AUDORA – 1.095 TOTAL – 13.560
1.2 – Processos distribuídos aos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores; e	4.142
1.3 – Processos despachados pelos Gabinetes dos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores.	3.199

2 – PROCESSOS RELATADOS PLENO E CÂMARAS

2.1 – CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	106
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	104
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	66
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	102
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	107
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	99
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	122
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	24
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel	5
TOTAL GERAL	735

2.2 – NATUREZA DAS DECISÕES	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
Acórdão	54	393	285	732
Parecer Prévio	3	-	-	3
TOTAL GERAL	57	393	285	735

2.3 – CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
Parecer Prévio em Contas de Governo	3	-	-	3
Julgamento em Contas de Gestão (Inspeção In Loco/Prestações de Contas da Administração Indireta)	12	-	-	12
Denúncia/Representação/Cautelar	-	5	-	5

Denúncia/Representação/Admissibilidade	-	10	1	11
Denúncia/Representação/Julgamento Definitivo	7	42	-	49
Contrato/Convênio/Instrumentos Congêneres	-	10	-	10
Aposentadorias/Reformas/Pensões/Reservas/Atos de Pessoal	-	371	222	593
Funcontas	25	4	12	41
Julgamento de Recursos	6	1	-	7
Consultas	4	-	-	4
TOTAL GERAL	57	443	235	735

2.4 – PROCESSOS COM SOLICITAÇÃO DE VISTAS, PROCESSOS APRESENTADOS COM PEDIDOS DE VISTAS, REGISTROS DOS VOTOS VENCIDOS/PLENO, PROCESSOS DEVOLVIDOS VISTAS E PROCESSOS VOTO ORAL DIVERGENTE VENCEDOR	QUANTIDADE
Processos Apresentados com Pedido de Vista	8
Registro dos Votos Vencidos/Pleno	13
Processos Devolvidos Vistas	6
TOTAL GERAL	27

3 – DECISÕES MONOCRÁTICAS	QUANTIDADE
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	275
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	5
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	29
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	1.000
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	47
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	31
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	78
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel	258
TOTAL GERAL	1.723

4 – SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS

SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES
Tribunal Pleno	Sessão Extraordinária	1
Tribunal Pleno	Ordinária	23
Primeira Câmara	Ordinária	15
Primeira Câmara	02/03/23 e 16/03/23, não houve Sessões por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença.	-
Segunda Câmara	Ordinária	10
Segunda Câmara	15/03/23, 10/05/23, 17/05/23, 24/05/23, 31/05/23 e 21/06/2023, não houve Sessões por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença.	-

TOTAL GERAL 49

(*) Fonte: dados apresentados pelo DTI/TCE-AL.

Observação:

1) – O presente relatório foi elaborado a partir de dados constantes nos arquivos desta Corregedoria-Geral, cujos números foram apurados em relatórios produzidos no decorrer do primeiro semestre do ano de 2023; e

2) – Não consta do levantamento acima os processos que tratam de despachos e diligências em tramitação interna.

Maceió-AL, 14 de agosto de 2023

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 02.08.2023;

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-17114/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Ivete Barros dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-486/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 301/2022, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Ivete Barros dos Santos, inscrita no CPF nº 313.317.774-53 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV - **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.66143.2022, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Ivete Barros dos Santos, inscrita no CPF nº 313.317.774-53, ocupante do cargo de Professor, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 410/2021, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Vera Lúcia Vieira Dantas Mendes, inscrita no CPF nº 411.038.664-00 (fls. 20 e 21), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.24).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-852/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 21/05/1997 (fls.24), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 301/2022, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ivete Barros dos Santos, inscrita no CPF nº 313.317.774-53 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV - **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2002/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Andréa Aparecida Silva de Araújo
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-487/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária, Andréa Aparecida Silva de Araújo, inscrita no CPF nº 100.143.958-94, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Cicero Joab Dantas de Araújo, matrícula nº 10421-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 03/12/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 31 de janeiro de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000006847/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Andréa Aparecida Silva de Araújo**, inscrita no CPF nº 100.143.958-94, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Andréa Aparecida Silva de Araújo**, inscrita no CPF nº 100.143.958-94, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Cicero Joab Dantas de Araújo**, da **Polícia Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 23/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 10).

4. Ato de Concessão datado de 31 de janeiro de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos**, em favor de **Andréa Aparecida Silva de Araújo**, inscrita no CPF nº 100.143.958-94, na qualidade de esposa do ex-segurado, **Cicero Joab Dantas de Araújo**, matrícula nº 10421-3, da **Polícia Militar** do Estado de Alagoas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 747/2021/6ªPC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Andréa Aparecida Silva de Araújo**, inscrita no CPF nº 100.143.958-94, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Cicero Joab Dantas de Araújo**, matrícula nº 10421-3, da **Polícia Militar** do Estado de Alagoas, falecido em 03/12/2019, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 31 de janeiro de 2020**, emitido pelo **Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos**, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RIT CE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2679/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria José Santos da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-488/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José Santos da Silva**, inscrita no CPF nº 054.479.564-47, na qualidade de esposa do ex-segurado, **Carlos Roberto Bispo da Silva**, matrícula nº 23670-2, da **Polícia Militar** do Estado de Alagoas, falecido em 30/11/2019, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 28 de fevereiro de 2020**, emitido pelo **Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos** (fls. 11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original à **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000000097/2020 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte à **Maria José Santos da Silva**, inscrita no CPF nº 054.479.564-47, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Maria José Santos da Silva**, inscrita no CPF nº 054.479.564-47, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Carlos Roberto Bispo da Silva**, da **Polícia Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV 116/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 28 de fevereiro de 2020**, emitido pelo **Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria José Santos da Silva**, inscrita no CPF nº 054.479.564-47, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Carlos Roberto Bispo da Silva**, matrícula nº 23670-2, da **Polícia Militar** do Estado de Alagoas.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-4075/2020/EP**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José Santos da Silva, inscrita no CPF nº 054.479.564-47, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Carlos Roberto Bispo da Silva, matrícula nº 23670-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 30/11/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de fevereiro de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3191/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Eliene André Pereira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-489/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Eliene André Pereira, inscrita no CPF nº 859.969.714-53, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Rubens de Freitas Goulart, matrícula nº 28286-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 08/09/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 31 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000005433/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Eliene André Pereira, inscrita no CPF nº 859.969.714-53**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Eliene André Pereira, inscrita no CPF nº 859.969.714-53**, na qualidade de **Companheira do ex-segurado, José Rubens de Freitas Goulart, inativo da Polícia Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas**.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 175/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 31 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Eliene André Pereira, inscrita no CPF nº 859.969.714-53, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Rubens de Freitas Goulart, matrícula nº 28286-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3186/2020/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Companheira do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Declaração de União Estável e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Companheira**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Eliene André Pereira, inscrita no CPF nº 859.969.714-53, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Rubens de Freitas Goulart, matrícula nº 28286-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 08/09/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 31 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3197/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Hivelyne Poliane Nascimento Santana
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-490/2023.**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Hivelyne Poliane Nascimento Santana, inscrita no CPF nº 045.170.454-12, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Sandro Gonçalves da Silva, matrícula nº 48326-5, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23/01/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000001500/2019 – **Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Hivelyne Poliane Nascimento Santana, inscrita no CPF nº 045.170.454-12**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Hivelyne Poliane Nascimento Santana, inscrita no CPF nº 045.170.454-12, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Sandro Gonçalves da Silva, da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 199/2020, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)**

4. **Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Hivelyne Poliane Nascimento Santana, inscrita no CPF nº 045.170.454-12, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Sandro Gonçalves da Silva, matrícula nº 48326-5, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

5. **O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2760/2020/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Companheira do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica,

tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Declaração de União Estável e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Companheira.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Hivelyne Poliane Nascimento Santana, inscrita no CPF nº 045.170.454-12, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Sandro Gonçalves da Silva, matrícula nº 48326-5, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23/01/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3199/2020
UNIDADE	Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL
INTERESSADO	Sofia Marcia Ramos de Melo
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-491/2023.**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Sofia Marcia Ramos de Melo, inscrita no CPF nº 123.759.694-72, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter Honorio Pessoa de Melo, matrícula nº 41732-7, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL, falecido em 09/02/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **DER-AL**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000001176/2020 – **Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão a **Sofia Marcia Ramos de Melo, inscrita no CPF nº 123.759.694-72**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício Pensão

por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Sofia Marcia Ramos de Melo, inscrita no CPF nº 123.759.694-72, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter Honorio Pessoa de Melo, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV 189/2020, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, em favor de Sofia Marcia Ramos de Melo, inscrita no CPF nº 123.759.694-72, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter Honorio Pessoa de Melo, matrícula nº 41732-7, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4078/2020/EP, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 42 estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados civis**:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento, e Comprovante de Residência, etc.**, (fls. 6 e 8) a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Sofia Marcia Ramos de Melo, inscrita no CPF nº 123.759.694-72, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter Honorio Pessoa de Melo, matrícula nº 41732-7, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL, falecido em 09/02/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao DER- AL, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3246/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
INTERESSADO	Marcia Maranhão Lins
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-492/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Marcia Maranhão Lins, inscrita no CPF nº 453.797.694-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Nilson de Moraes Lins, matrícula nº 9863829-7, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, falecido em 21/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 06 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, RETIFICADO pelo Ato de Concessão datado de 28 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao SEPLAG, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000000673/2020 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a Marcia Maranhão Lins, inscrita no CPF nº 453.797.694-20, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Marcia Maranhão Lins, inscrita no CPF nº 453.797.694-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Nilson de Moraes Lins, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV 158/2020, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 06 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, RETIFICADO pelo Ato de Concessão datado de 28 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Marcia Maranhão Lins, inscrita no CPF nº 453.797.694-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Nilson de Moraes Lins, matrícula nº 9863829-7, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG do Estado de Alagoas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3187/2020/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso

aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 42**, estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados**;

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas; (...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Marcia Maranhão Lins, inscrita no CPF nº 453.797.694-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Nilson de Moraes Lins, matrícula nº 9863829-7, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, falecido em 21/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 06 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, RETIFICADO pelo Ato de Concessão datado de 28 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3354/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria Helena da Silva Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-493/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Helena da Silva Santos, inscrita no CPF nº 038.959.694-94, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Carlos Carozo, matrícula nº 51650-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000001147/2020 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Maria Helena da Silva Santos, inscrita no CPF nº 038.959.694-94**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Maria Helena da Silva Santos, inscrita no CPF nº 038.959.694-94, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Carlos Carozo, inativo da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 237/2020, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)**

4. **Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Maria Helena da Silva Santos, inscrita no CPF nº 038.959.694-94, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Carlos Carozo, matrícula nº 51650-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-2764/2020/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Companheira do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**;

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Declaração de União Estável e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Companheira**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Helena da Silva Santos, inscrita no CPF nº 038.959.694-94, na qualidade de Companheira do ex-segurado, José Carlos Carozo, matrícula nº 51650-3, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3357/2020
UNIDADE	Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL
INTERESSADO	Maria José de Souza Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-494/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José de Souza Silva, inscrita no CPF nº 563.653.814-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edvaldo Monteiro da Silva, matrícula nº 42036-0, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL, falecido em 12/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao DER- AL, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.000000614/2020 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Pensão a Maria José de Souza Silva, inscrita no CPF nº 563.653.814-68, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício Pensão por Morte.

2. O referido Benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Maria José de Souza Silva, inscrita no CPF nº 563.653.814-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edvaldo Monteiro da Silva, inativo do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV 152/2020, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, em favor de Maria José de Souza Silva, inscrita no CPF nº 563.653.814-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edvaldo Monteiro da Silva, matrícula nº 42036-0, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-2765/2020/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 42 estabelece os beneficiários dependentes dos segurados civis:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de Casamento, e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8) a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Esposa.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José de Souza Silva, inscrita no CPF nº 563.653.814-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edvaldo Monteiro da Silva, matrícula nº 42036-0, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL, falecido em 12/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao DER- AL, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8083/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Josinete Mendes da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-495/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Josinete Mendes da Silva, inscrita no CPF nº 644.615.724-04, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Eraldo Vicente Santos, matrícula nº 28922-1, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 11/05/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Polícia Militar, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.000002117/2019 – Alagoas

Previdência, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Josinete Mendes da Silva**, inscrita no CPF nº 644.615.724-04, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Josinete Mendes da Silva**, inscrita no CPF nº 644.615.724-04, na qualidade de **Companheira do ex-segurado, Eraldo Vicente Santos, inativo da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 881/2019**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Josinete Mendes da Silva**, inscrita no CPF nº 644.615.724-04, na qualidade de **Companheira do ex-segurado, Eraldo Vicente Santos, matrícula nº 28922-1, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4050/2020/EP**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Companheira do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Declaração de União Estável e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Companheira.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Josinete Mendes da Silva, inscrita no CPF nº 644.615.724-04, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Eraldo Vicente Santos, matrícula nº 28922-1, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 11/05/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos**, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8094/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Jeanete Ferreira Pereira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-496/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Jeanete Ferreira Pereira, inscrita no CPF nº 164.480.814-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Jose Pereira de Jesus, matrícula nº 17141-7, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/05/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos**, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000001948/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Jeanete Ferreira Pereira**, inscrita no CPF nº 164.480.814-53, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Jeanete Ferreira Pereira**, inscrita no CPF nº 164.480.814-53, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Jose Pereira de Jesus, da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV 876/2019**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Jeanete Ferreira Pereira**, inscrita no CPF nº 164.480.814-53, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Jose Pereira de Jesus, matrícula nº 17141-7, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2477/2020/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância

da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Jeanete Ferreira Pereira, inscrita no CPF nº 164.480.814-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Jose Pereira de Jesus, matrícula nº 17141-7, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/05/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9671/2019
UNIDADE	Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER-AL
INTERESSADO	Maria Alice Amaral Delmoní
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-497/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Alice Amaral Delmoní, inscrita no CPF nº 164.393.504-63, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Flavio Orsini de Aguiar Delmoní, matrícula nº 40317-2, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER-AL, falecido em 13/06/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 09 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **DER- AL**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000002868/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão a **Maria Alice Amaral Delmoní, inscrita no CPF nº 164.393.504-63**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício Pensão por Morte.

2. O referido Benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Maria Alice Amaral Delmoní, inscrita no CPF nº 164.393.504-63**, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Flavio Orsini de Aguiar Delmoní, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUB PREV - 1.082/2019**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 09 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, em favor de Maria Alice Amaral Delmoní, inscrita no CPF nº 164.393.504-63, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Flávio Orsini de Aguiar Delmoní, matrícula nº 40317-2, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER-AL.**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-4153/2020/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de pensão realizado no RPPS (fls. 20).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. **A Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 42** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados civis:**

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria Alice Amaral Delmoní, inscrita no CPF nº 164.393.504-63, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Flavio Orsini de Aguiar Delmoní, matrícula nº 40317-2, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER-AL, falecido em 13/06/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 09 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **DER- AL**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

Ivanildo Luiz dos Santos
Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 08.08.2023:

PROCESSO: TC/34.009906/2023

Assunto: Representação

Interessado: João Gabriel Costa Lins – CPF: 074.399.734-45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maceió

Gestor: João Henrique Holanda Caldas – CPF: 011.176.901-99

Exercício Financeiro: 2023

ACORDÃO N. 93/2023

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0100.045665/2023. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TERMO DE FOMENTO N. 005/2023 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE MACEIÓ, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL G.R.E.S. BEIJA FLOR DE NILÓPOLIS/RJ. SUPOSTA AFRONTA À LEI N. 13.019/2014. APARENTE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 7.370/2023. EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS DE ACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. HIPOTÉTICA DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. INSTAURAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRAZO. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **1. INSTAURAR** a Representação promovida pelo Vereador **João Gabriel Costa Lins** em face do Prefeito de Maceió, **João Henrique de Holanda Caldas**, inscrito no CPF sob o n. 011.176.901-99, **CITANDO-O** para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, encaminhando, inclusive, a cópia integral do processo administrativo n. 0100.045665/2023, o qual culminou no Termo de Fomento n. 005/2023, no estágio em que se encontrar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988, a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e as exigências do Calendário de Gestores Públicos, estabelecido pelo Resolução Normativa n. 02/2003 e suas atualizações; **2. SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, para outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventuais pedidos de vista pelo interessado, que poderá ser feita noutros setores da Corte, desde que autorizada por aquele e, concluído o prazo do item 1; **3. ENCAMINHAR** o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme a sua competência; **4. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação promovida pelo Vereador **João Gabriel Costa Lins**, em face do Prefeito de Maceió **João Henrique Holanda Caldas**, protocolada em 05/06/2023, sob a alegação de ilegalidades no Termo de Fomento firmado com a Organização da Sociedade Civil G.R.E.S. Beija Flor de Nilópolis, no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), o qual apresenta como justificativa, segundo a narrativa posta, "fomentar o turismo e a cultura maceioense", supostamente em afronta aos comandos da Lei n. 13.019/2014 – que estabelece o regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; da Lei Municipal n. 7.370/2023 – que dispõe sobre a destinação e o recebimento de apoio institucional, logístico e de patrocínio a eventos em geral, pelo município de Maceió; da Lei Orçamentária Anual de 2023 para Maceió; e aos princípios da Administração Pública, pugnando, ao final, pela determinação de suspensão/anulação do referido ajuste.

2. Inicialmente, informa ter tomado conhecimento da intenção de concretização do ajuste por intermédio da publicação no Diário Oficial Eletrônico de Maceió, edição de 09/05/2023, do "Extrato de Justificativa para Inexigibilidade de Chamamento Público"

e, na sequência, em 15/05/2023, na mesma via, ocorreu a publicação do Extrato do Termo de Fomento n. 005/2023, firmado nos autos do processo administrativo n. 0100.045665/2023, o qual tem por objeto o incentivo ao projeto do carnaval 2024 da OSC, na forma do respectivo plano de trabalho. Nesta última publicação, informou-se o dispêndio financeiro na monta de R\$8.000.000,00, pela rubrica 1.5.00 – próprio do município, com a contrapartida da OSC, por intermédio do fornecimento de bens e serviços, estimados em R\$1.794.800,19.

3. Apontou afronta aos comandos da Lei n. 13.019/2014, notadamente, ao art. 2º, incs. VIII e XII, uma vez que a administração municipal optou pela contratação direta, desconsiderando a análise dos critérios sobre os objetos, metas, custos e indicativos quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados, ao escolher a escola de samba carioca, em detrimento de todas as demais, mediante a transferência de recursos, em afronta, ademais, ao art. 31 do referido diploma, por não ter justificado a suposta inviabilidade de competição, até mesmo com agremiações de outros estados.

4. Consignou a inobservância à Lei Municipal n. 7.370/2023, publicada em 08/05/2023, em especial, ao teor do art. 2º, §3º, no qual se exige a precedência de publicação de Decreto autorizativo próprio, acompanhado da justificativa pertinente, para possibilitar repasses em valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), objetivando viabilizar o patrocínio em circunstâncias semelhantes ao caso.

5. Questionou que o valor destinado ao patrocínio representa percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do consignado para as despesas da Secretaria Municipal de Turismo (que substituiu a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, por meio da Lei Delegada n. 10/2023), previsto pela Lei Orçamentária para o respectivo, considerando-se constar da previsão total de despesa para o referido órgão o montante de R\$13.334.221,00 (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais), dos quais, segundo informa, excluídas os custos com pessoal e encargos restaria, o valor de R\$7.611.721,00 (sete milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e vinte e um reais), insuficiente, portanto, para fazer frente ao ajuste. Desta feita, referido gasto, além de extrapolar a previsão orçamentária, tornaria inviável o pagamento das faturas mensais da secretaria, dos prestadores de serviços, aluguéis de veículos, diárias dos servidores e outras despesas.

6. Estabeleceu um comparativo entre o valor destinado à escola de samba carioca com o dirigido às agremiações locais, de cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada, para questionar a inviabilidade de quantificação do efetivo retorno financeiro a ser obtido pelo município com esse gasto, o qual considerou impossível.

7. Esclareceu ter solicitado cópia da integralidade do processo administrativo referenciado, com lastro na Lei de Acesso à Informação – LAI, estando, ao tempo em que esses autos ingressaram no Tribunal de Contas, dentro do prazo de resposta legalmente estabelecido, em que pese, em seus termos, tenha estranhado a tramitação então recebida, pois supostamente deveria ter sido direcionado à Procuradoria-Geral do Município, à análise do setor de licitações e contratos e fora direcionada ao gabinete do Procurador-Geral. Há referência, em sua narrativa, a documento em que se poderia observar as alegações feitas, contudo, dos autos consta apenas o protocolo do pedido formalizado por meio do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), tombado sob o n. 100.55620.2023, sem especificar, entretanto, a qual tramitação se tratava.

8. Fez consignar a inexistência de organograma específico da secretaria criada pela Lei Delegada n. 10/2023, que sucedeu à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, levando-se a questionar quais servidores seriam competentes para executar o referido Termo de Fomento, ante a ausência de definição das suas respectivas funções.

9. Por fim, tendo por base os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, pugnou pela suspensão/anulação do ajuste, considerando estar o gestor municipal atuando em desconformidade com as leis e princípios que regem a Administração Pública, praticando, inclusive, nos termos do representante, ato de improbidade administrativa.

10. O processo recebeu o Depacho: DES-PRES-1463/2023, por intermédio do qual a Presidência manifestou-se positivamente pela admissibilidade, na forma do art. 191, §2º, do Regimento Interno, determinando o envio ao relator.

11. Determinada a remessa ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, fora exarado o Parecer PAR-5PMPC-2748/2023/GS, por meio do qual se apresentou posicionamento no sentido de reconhecer o atendimento às disposições dos arts. 102 e seus §§1º e 2º, 103 e 104 da Lei n. 8.790/2022, para conhecer e processar a representação, sugerindo-se a instrução do feito com a notificação do gestor, envio dos autos à diretoria técnica responsável pela respectiva instrução processual, para que ocorra a indicação dos documentos e dados necessários à análise dos autos e, retorno, após a instrução, para manifestação conclusiva.

12. Os autos retornaram ao gabinete.

13. É o relatório.

COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

14. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, restano demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a apuração dos fatos representados, uma vez que o processo em comento está relacionado à gestão de ente jurisdicionado à Corte de Contas.

15. Ressalta-se que, a representação é disciplinada, na Lei Orgânica da Corte de Contas, no âmbito de suas competências, elencadas em seus arts. 1º, inc. XIV e 102 e ss., os quais dispõem sobre decidir previamente acerca do expediente encaminhado por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

16. Confirmando, ademais, a competência para a instauração da representação como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, observados os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, § 2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, esclarece que: "Câmaras jamais poderão exercer as

competências que esta Lei atribui ao Plenário".

17. Assim, na esteira do referencial citado, entendemos formalmente atendidos os pressupostos de admissibilidade legalmente estabelecidos, possibilitando, desta feita, o prosseguimento da tramitação da matéria submetida à análise da Corte de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Primeiramente, faz-se necessário observarmos os ditames da Lei n. 13.019/2014, que serviu de fundamentação para a formalização do Termo de Fomento n. 005/2023, nos autos do Processo Administrativo n. 0100.045662/2023, entre o município de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR e a Organização da Sociedade Civil G.R.E.S. Beija Flor de Nilópolis.

19. Considerando as exigências legais, enquadram-se as partes entre os legitimados para firmar parceria dentro do respectivo escopo, de acordo com o teor do art. 2º, incs. I e II, bem como, a adequação da via escolhida para a formalização do ajuste, qual seja, termo de fomento, tendo em vista a transferência de recursos financeiros, em observância ao inc. VIII do mesmo dispositivo legal.

20. Ocorre, entretanto, que a legislação estabelece ainda a necessidade de realização de chamamento público com o fim de preservar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes sejam correlatos, na forma do art. 2º, inc. XII. Contudo, em nota divulgada pela Prefeitura, disponível nos meios de comunicação locais (dentre outros, acessível em: <https://g1.globo.com/al/aloagoas/noticia/2023/05/15/contrato-da-prefeitura-de-maceio-com-a-beija-flor-e-de-r-8-milhoes.ghtml>), afirmou-se tratar de um aceite a convite realizado pela organização, tendo havido a publicação no Diário Oficial do Município, edição de 09/05/2023, do extrato de justificativa para inexistência de chamamento público, com fundamento no art. 31 do referido diploma, ante a suposta "inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, tendo por objetivo precípuo o fomento ao turismo e à cultura maceioense".

21. O Representante alega, contudo, que a natureza do objeto pactuado autorizaria que o mesmo fosse executado por qualquer outra agremiação da capital fluminense ou mesmo de outro estado, questionando, desta forma, a justificativa apresentada para o enquadramento na exceção legal.

22. A Jurisprudência fala da necessidade de observância estrita aos dispositivos da lei de regência para validar o enquadramento na respectiva exceção:

EMENTA - PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COM VISTAS À EXECUÇÃO DE AÇÕES E ATIVIDADES NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE. É declarada a regularidade da dispensa de Chamamento Público e da formalização do Termo de Colaboração realizadas à luz dos regramentos contidos na Lei Federal nº 13.019/2014 que rege o repasse financeiro dos órgãos públicos para entidade devidamente qualificada, cuja documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução em vigência.

ACÓRDÃO - AC02 - 236/2022. Segunda Câmara. RELATOR: CONS. RONALDO CHADID. DOE TCEMS 08/07/2022.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE COLABORAÇÃO – LEI FEDERAL N. 13.019/2014 – CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE. 1. Existem exceções à regra do chamamento público, em que a Administração Pública poderá dispensar a realização de tal procedimento, como, de acordo com o art. 30, IV, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de 2014, ocorrerá no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. 2. É declarada a regularidade da dispensa de chamamento público e da formalização do termo de colaboração, que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO - AC01 - 64/2022. Primeira Câmara. RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT. DOE TCEMS 09/05/2022.

23. Por seu turno, relativamente aos critérios postos na Lei Municipal n. 7.370/2023, publicada no DOM, edição de 08/05/2023, é possível verificar que o patrocínio a eventos culturais que visem o desenvolvimento socioeconômico de interesse do município (art. 1º), com a transferência de valores de monta superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de limite anual (art. 2º, §§1º, inc. I e 2º, inc. I) deverão ser precedidos da publicação de Decreto autorizativo, mediante a competente justificativa, desde que esteja caracterizado o interesse público relevante (art. 2º, § 3º).

24. Complementarmente, o art. 7º do referido diploma legal estabelece que os pedidos de patrocínio deverão ser avaliados por comissão designada pelo gestor, e deverá observar, dentre outros aspectos, a efetiva contribuição em prol do desenvolvimento socioeconômico e o impacto social que dele resultará.

25. Ocorre que, na forma posta na legislação, notadamente em seu art. 3º, para que seja objeto de análise pelo poder público, dentro dos critérios de habilitação (Capítulo II, da Lei Municipal n. 7.370/2023), o pedido de patrocínio deverá vir acompanhado de um plano de trabalho, em observância às exigências legais, que será submetido à assessoria técnica. Contudo, dos autos compreende-se que o procedimento não está acessível, em sua integralidade, à população e, como consequência, ao representante, fazendo-se necessário requestar informações que permitam verificar a legalidade do termo de fomento firmado pela municipalidade.

26. Por sua vez, enquadra-se nas exigências da Resolução Normativa n. 02/2003, que estabelece o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos submetidos à fiscalização da Corte de Contas, com os acréscimos da Resolução Normativa n.

02/2017, a necessidade de remessa à fiscalização do Tribunal, de todo os atos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, no prazo de até 30 dias após o encerramos do mês em que tenha sido firmado, sob pena, inclusive da aplicação de penalidade, com vistas a permitir o exercício das atribuições do controle externo.

27. Notadamente, quanto ao aspecto do orçamento destinado à Secretaria de Municipal de Esporte e Lazer, posteriormente transformada em Secretaria Municipal de Turismo, o qual dará lastro ao valor do patrocínio em questão, no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), em que pese, sua verba orçamentária total de R\$ 13.334.221,00 (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais) para a manutenção do exercício de 2023, inviabilizando, supostamente, o custeio das demais despesas da pasta, novamente reclama a análise do plano de trabalho, atentando-se ao cronograma de desembolso previsto na publicação do extrato do Termo de Fomento, em que pese sugira, de fato, suposta afronta ao limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

28. Desta feita, pelo que dos autos consta, considerando que o Representante carrou cópias do Extrato da Justificativa para Inexistência de Chamamento Público e do Extrato do Termo de Fomento n. 005/2023, publicados no DOM, respectivamente, nas edições de 08 e 12 de maio último passado, além de excertos dos demonstrativos da Lei Orçamentária que fundamentam os questionamentos feitos à Corte de Contas, como também, de cópia do protocolo n. 100.55620.2023 formalizado junto ao e-SIC da prefeitura municipal, por meio do qual solicitou dados relativos ao processo administrativo que trata do referido Termo de Fomento, em que pese não tenha apontado eventual normativo que demonstre a tramitação supostamente não observada pela Administração, entendemos cumprida a exigência do art. 102, § 1º, parte final da Lei Orgânica, ao tempo em que reclama a análise de outros elementos que esclareçam a razoabilidade do valor destinado à escola de samba carioca e o interesse socioeconômico do município em ofertá-lo, na forma da legislação, notadamente o art. 1º da Lei Municipal n. 7.370/2023) além de estarmos cientes da equipe que acompanhará a execução do ajuste, considerando-se a mudança recente havida na secretaria.

29. Formalmente, não existe pedido de medida acautelatória.

VOTO

30. Presentes os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos, considerando os fatos e elementos narrados, entendemos por submeter os autos à deliberação do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições ACORDE em:

30.1. **INSTAURAR** a Representação promovida pelo Vereador João Gabriel Costa Lins em face do Prefeito de Maceió, João Henrique de Holanda Caldas, inscrito no CPF sob o n. 011.176.901-99, CITANDO-O para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, encaminhando, inclusive, a cópia integral do processo administrativo n. 0100.045665/2023, o qual culminou no Termo de Fomento n. 005/2023, no estágio em que se encontrar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988, a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e as exigências do Calendário de Gestores Públicos, estabelecido pelo Resolução Normativa n. 02/2003 e suas atualizações;

30.2. **SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, para outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventuais pedidos de vista pelo interessado, que poderá ser feita noutros setores da Corte, desde que autorizada por aquele e, concluído o prazo do item 1;

30.3. **ENCAMINHAR** o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme a sua competência;

30.4. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Pleno da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-6265/2015

Assunto: Aplicação de Multa;

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Maceió-AL;

Exercício financeiro: 2014;

Gestora: Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo – CPF n. 001.018.604-20;

ACÓRDÃO N. 91/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1.478/2017. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 6ª REMESSA DO SICAP/2014. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado no sistema e-TCE/AL sob nº 13686/2021 em 19/10/2021, impetrado pela Sra. **Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, gestora do Instituto Municipal de Previdência de Maceió-AL**, em face do **Acórdão n. 1.478/2017**, prolatado nos autos do TC 6265/2015, de **relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, publicado em 13/09/2017, no qual ficou estabelecido a aplicação de multa à Gestora, no montante de 100 (cem) UPFALs, com fulcro nas disposições contidas no art. 45 e 48, II, da Lei 5.604/94, e nos arts. 203, e 206, do RITCE/AL.

2. Por força do ato 1/2019, a referida Unidade Jurisdicionada passou a integrar o grupo de relatoria deste Gabinete.

3. A gestora fora notificada do Acórdão, por meio do Ofício n. 541/2021 – FUNCONTAS, em 20/09/2021, conforme o disposto no Aviso de Recebimento – A.R.

4. Em 19/10/2021, a interessada interpôs Recurso de Reconsideração alegando que a

decisão contida no Acórdão "somente foi cumprida após 04 (quatro) anos". Ademais, alega a ocorrência da Prescrição Intercorrente Trienal, suscitando que "é fácil perceber a inércia superior a 3 (três) anos dessa Corte de Contas, cuja a causa interruptiva iniciou-se por meio do Acórdão nº 1.478/2017, publicado em 13.09.2017".

5. Seguindo a marcha processual e o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2011, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, que se manifestou, por meio do PAR-6PMPC-93/2021/RS, "**pelo não acolhimento do recurso**", uma vez que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir a obrigação de prestar contas. Já com relação à Prescrição alegada, após análise das datas e o transcurso processual, chegou à conclusão de que "**não restou configurado o fenômeno da prescrição**."

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

7. Em atenção às competências delimitadas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas/1989 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 52 e seguintes, que compõe o capítulo VI, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos) - sendo que os arts. 119 a 134 do título VI, do capítulo I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repetem tal previsão -, que tratam dos instrumentos recursais, assim como, asseguram em todas as etapas do processo de julgamento aos responsáveis ou interessados, o acesso à ampla defesa, resta demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

8. Quanto à admissibilidade recursal, a Lei Estadual n. 5.604/1994, estabelece em seu art. 53 que caberá o Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 33 da mesma Lei, contando-se os prazos da data da notificação da decisão recorrida. Tal previsão foi mantida pela legislação atual, Lei Estadual n. 8.790/2022, especificamente no Título VI, Capítulo I, em seu art. 125.

9. In casu, temos que nos atentar que o recurso foi interposto no dia **19/10/2021**, no entanto, a notificação da Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo acerca do Acórdão atacado ocorreu em **20/09/2021**, logo, o recurso resta intempestivo.

10. Entretanto, entendendo que a questão da prescrição é matéria de "ordem pública", onde não se afasta o seu reconhecimento de ofício, temos aqui, a necessidade de observar minuciosamente os marcos temporais dos atos processuais.

11. A previsão das hipóteses em que se configura o instituto da prescrição punitiva da Corte de Contas - embora com nossas ressalvas - encontra-se disposta na LEI Nº 8.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, em seu TÍTULO V, arts. 116 a 118, além da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022, TCE-AL.

12. Considerando o entendimento levado à Sessão Plenária do dia 01/08/2023, em que a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, trouxe os Votos Vista TC/013545/2015, TC/013731/2014, TC/013855/2016, TC/013866/2016, TC/014568/2015, acompanhando a Proposta de Voto da relatora originária, Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, pela prescrição intercorrente após o acórdão, nos casos do transcurso do prazo trienal sem que houvesse a notificação do interessado acerca do Acórdão que aplicou multa, em que pese seus entendimentos acerca do tema.

13. Na ocasião, acompanhamos, ainda que com nossas ressalvas, o Voto ofertado, uma vez que transcorreram mais de 3 (três) anos para o gestor ser notificado do Acórdão, não havendo assim o trânsito em julgado, conseqüentemente, tratando ainda da pretensão punitiva da Corte de Contas.

14. O marco inicial da infração se deu em **31/01/2014**; o procedimento foi instaurado em **20/05/2015**; a gestora foi devidamente citada por meio de A.R. em **25/06/2015**; seu Acórdão lavrado em **13/09/2017**. No entanto, a notificação deste último somente se deu em **20/09/2021**, conforme o A.R. constante dos autos. Resta, então, a aplicação da sanção pecuniária contida no Acórdão, somente após 4 anos, configurando a prescrição intercorrente da pretensão punitiva no caso em tela.

15. Diante da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, nos limites que lhe couber, submetemos voto ao Plenário da Corte, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

15.1 NÃO CONHECER do expediente interposto pela **Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo**, gestora do Instituto de Previdência de Maceió, no exercício financeiro de 2014, em razão da intempestividade observada nos autos;

15.2 RECONHECER a Prescrição Intercorrente, arquivando-se o processo.

15.3. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para as medidas de sua competência;

15.4. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC-13352/2015

Assunto: Aplicação de Multa;

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Viçosa;

Exercício financeiro: 2015;

Gestor: Fátima Leite Carnáuba Freire, CPF n. 541.968.764-04, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa

ACÓRDÃO N. 92/2023

FUNCONTAS. RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1.004/2016 – APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ENVIO EM PRAZO HÁBIL DA 3ª REMESSA SICAP/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, impetrado pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa, Maria de Fátima Leite Carnáuba Freire, por meio do sistema e-TCE, em 26/01/2021, sob Protocolo nº 542/2021 (fl. 24), em face do Acórdão n. 1.004/2016, prolatado na sessão plenária ordinária ocorrida em 29/09/2016 e publicado no DOE/TCEAL da edição de 05/10/2017, nos autos do processo TC 13352/2015.

2. O Acórdão aplicou multa à gestora, no montante de 100 (cem) UPFALs, com fulcro nas disposições contidas no art. 45 e 48, II, da Lei 5.604/94; nos arts. 203, 206 e 207, inc. II do RITCE/AL, além do art. 13, da instrução normativa nº 02/2010, diante da constatação do descumprimento do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCEAL, violando a Instrução Normativa nº 02/2010, que institui e regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11. O descumprimento se deu pelo envio fora do prazo regulamentar da 3ª remessa SICAP/2015, correspondente à movimentação contábil dos meses de maio e junho daquele exercício, que teve seu fechamento em 30/07/2015.

3. A gestora fora notificada do **Acórdão 1.004/2016** por meio do Ofício n. 1764/2020 – FUNCONTAS (fls. 16), recebido em **24/12/2020**, conforme Aviso de Recebimento – A.R. colacionado aos autos (fl. 19), assinado pela própria interessada.

4. Na data de **26/01/2021**, a interessada interpôs Recurso de Revisão, sob Protocolo n. 542/2021. Em sede do recurso apresentado, a gestora, inicialmente, alega que "não há assertiva que a Recorrente não teria apresentado manifestação.". Acrescenta que como não apresentou defesa, não integrou a lide, e concluindo que a notificação da Decisão deveria ter acontecido de forma pessoal e não por edital, alegando assim "que não foi observado in casu o direito à ampla defesa da Recorrente."

5. Suscita também que "a referida cobrança se encontra fulminada pela prescrição, pois, se passaram 5 (cinco) anos entre a irregularidade em tese cometida e a referida cobrança do débito que lhe foi imputado". Por fim, alega o valor excessivo da multa, uma vez que, se coloca como "simples gestora de FMS", e a multa tem o mesmo valor aplicado aos prefeitos, além do seu valor, acrescidos os encargos, trará dificuldades ao sustento de sua família.

6. Seguindo a marcha processual e o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 10/2011, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 29/09/2021, que se manifestou, por meio do Parecer N. 1731/2022/6ªPC/PBN, "pela manutenção da multa, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.", uma vez que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir a obrigação de prestar contas. Já com relação à Prescrição alegada, retira-se do próprio parecer:

"Constata-se ainda que, o Tribunal de Contas realizou a aplicação da sanção pecuniária dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos compreendido entre a instauração do procedimento até a prolação da decisão sancionatória. Desse modo, entendemos que não ocorreu a prescrição, devendo, portanto, o processo seguir a sua tramitação normal."

7. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

8. Em atenção às competências delimitadas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas/1989 e mesmo nos normativos próprios, como estabelece o art. 52 e seguintes, que compõe o capítulo VI, da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos) - sendo que os arts. 119 a 134 do título VI, do capítulo I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repetem tal previsão -, que tratam dos instrumentos recursais, assim como, asseguram em todas as etapas do processo de julgamento, aos responsáveis ou interessados, o acesso à ampla defesa, resta demonstrada a competência da Corte de Contas para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, cumpre analisarmos o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da peça recursal.

10. Da análise minuciosa dos autos, encontram-se presentes as condições para o recebimento do recurso de revisão como recurso de reconsideração, por força dos princípios da fungibilidade recursal, da ampla defesa e da efetividade do processo, que entendemos perfeitamente aplicáveis à espécie, ante a ausência de má-fé, não presente "erro grosseiro" e por ter sido interposto no prazo legal.

11. Extrai-se da Lei Orgânica – TCE/AL n.º 5.604/1994, em seu art. 53, que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei. Compulsando os autos, observa-se que a notificação da gestora se deu em **24/12/2020**, conforme o Aviso de Recebimento – A.R. colacionado aos autos (fl. 19), assinado pela própria recorrente. Sabe-se que na presente data, esta Corte de Contas encontrava-se em período de recesso, e por consequência, o curso do prazo processual restou suspenso até dia 20 da janeiro de 2021, por força da Portaria 138/2020, publicada no DoeTCE em 15/12/2020. Logo, é incontestável a sua tempestividade, não podendo a parte ser prejudicada, atendendo-se ao que emana da legislação, pela interposição de um recurso por outro.

12. Há de se salientar que o princípio da fungibilidade recursal é garantia para que o interessado tenha seu direito ao devido processo legal garantido sobre a regra formal.

13. A Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL vigente à época dos fatos) autorizava, em seu art. 53, a interposição do Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e tal

previsão foi mantida pela legislação atual, especificamente no Título VI, Capítulo I, em seu art. 125.

14. Portanto, entende-se presentes os requisitos exigidos ao instrumento processual utilizado, viabilizando, assim, o prosseguimento da tramitação e a consequente submissão de seus termos ao crivo do Plenário desta Corte de Contas.

MÉRITO

15. Quanto aos fatos narrados pela recorrente, destacados no item 6, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, em que relata que não houve o amparo ao direito à ampla defesa, este, **não merece ser acolhido**, uma vez que, conforme consta nos autos, foi encaminhado o Ofício Nº 2436/2015 – FUNCONTAS, por meio de Aviso de Recebimento – A.R. datado em 01/12/2015 (fls. 09), informando sobre a instauração do Processo TC – 13352/2015 junto a Corte de Contas, disponibilizando o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentasse manifestação/defesa sobre os fatos alegados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ora, realizada a notificação da interessada não há o que se falar em "Cerçamento de Defesa", mas, sim, em INÉRCIA da Recorrente. No caso, foi observado o disposto no art. 25 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL vigente à época dos fatos) que dispõe que as citações, comunicações de diligências ou notificações, que podem ocorrer, de fato, pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Assim, evidencia-se a desnecessidade da entrega pessoal das comunicações processuais realizadas e confere-se a validade da notificação nos autos:

Art. 25 – A citação, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão:

I – mediante ciência ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo Único – A rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa, será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

16. No que se refere à redução da multa, sob a justificativa de que "trará dificuldades à Recorrente em manter sua família", novamente, **não merece acolhimento**, pois a multa foi aplicada no seu patamar mínimo de 100 UPFALS, obedecendo a gradação (mínima) que estabelece o art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003:

Art. 3º - A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, obedecerá à seguinte gradação:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional: multa no valor compreendido entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) UPFALS.

17. Já quanto à alegação de prescrição, aduz a Recorrente que se passaram mais que 05 (cinco) anos entre a irregularidade, em tese, cometida e a efetiva cobrança. Com o entendimento de que a questão da prescrição é matéria de "ordem pública", onde não se afasta o seu reconhecimento de ofício, temos aqui, a necessidade de observar minuciosamente os marcos temporais dos atos processuais.

18. A previsão das hipóteses em que se configura o instituto da prescrição punitiva da Corte de Contas – embora com nossas ressalvas – encontra-se disposta na LEI Nº 8.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, em seu TÍTULO V, arts. 116 a 118, além da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022, TCE-AL.

19. Considerando o entendimento levado à Sessão Plenária do dia 01/08/2023, em que a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, trouxe os Votos Vista TC/013545/2015, TC/013731/2014, TC/013855/2016, TC/013866/2016, TC/014568/2015, acompanhando a Proposta de Voto da relatora originária, Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, pela prescrição intercorrente após o acórdão, nos casos do transcurso do prazo trienal sem que houvesse a notificação do interessado acerca do Acórdão que aplicou multa, em que pese seus entendimentos acerca do tema.

20. Na ocasião, acompanhamos, ainda que com nossas ressalvas, o Voto ofertado, uma vez que transcorreram mais de 3 (três) anos para o gestor ser notificado do Acórdão, não havendo assim o trânsito em julgado, consequentemente, tratando ainda da pretensão punitiva da Corte de Contas.

21. Ora, o ato que culminou na infração gerada pela gestora se deu no ano de 2015; sua notificação para se manifestar sobre os atos apurados, realizada por meio de Aviso de Recebimento – A.R. foi datado de 01/12/2015 (fls. 09); o Acórdão 1004/16, aplicando a referida multa à gestora, com sua publicação no DOE-TCE-AL, datada em 05/10/16 e posterior notificação em 24/12/2020, conforme o A.R. assinado pela própria interessada (fls. 19), resta, então, a aplicação da sanção pecuniária somente após 4 anos, configurando a prescrição intercorrente da pretensão punitiva no caso em tela.

22. Diante da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, nos limites que lhe couber, submetemos voto ao Plenário da Corte, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

22.1. CONHECER do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto por **Maria de Fátima Leite Carnaúba Freire, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa**, no exercício financeiro de 2015, para **RECONHECER** a Prescrição Intercorrente, arquivando-se o processo;

22.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para as medidas insertas em sua competência;

22.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

PROCESSO: TC 6056/2012

ANEXO(S): TC 6065/2012; TC 6066/2012; TC 7251/2012; Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014; Parecer n.º 123/2016-AUD da Auditoria e Parecer n.º 2102/2020/5ª PC/SM do MPC.

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Porto Real do Colégio

Exercício financeiro: 2011

Gestor: Maria Rita Bomfim Evangelista

CPF: 720.901.705-49

PARECER PRÉVIO

ACÓRDÃO N.º 90/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CITAÇÃO DA EX-GESTORA. CONTRADITÓRIO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO SANCIONATÓRIO. APLICAÇÃO AOS AUTOS DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS TCE/AL N.ºS 13 E 14, AMBAS DE 2022. VOTO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS, EM VIRTUDE DO (A): ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LOA (INC. V DO ART. 167 DA CF/1988); DEFICIT ORÇAMENTÁRIO (ART. 48, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 4.320/1964 E ARTS. 1º, §1º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – LRF); PASSIVO REAL A DESCOBERTO (ART. 1º, §1º DA LRF); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (ART. 20, INC. III, ALÍNEA "B" DA LRF).

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões abaixo expostas no voto do Conselheiro Relator, fazendo-se o registro de que o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, no mérito, entendia, pela reprovação/rejeição das contas, apenas, quanto à abertura de R\$1.007.439,37 de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido na lei orçamentária municipal, conforme, também, o audiovisual da respectiva sessão: I - Emitir parecer prévio das Contas de Governo do município de Porto Real do Colégio, relativas ao exercício de 2011, TC-6056/2012, que tratam das Contas de Governo da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista, recomendando à Egrégia Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO, com fulcro nos arts. 31, §1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, §1º da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 5º, inc. VI, 86, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), tendo em vista as seguintes situações: a) Abertura de R\$1.007.439,37 de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido na LOA (item 13); b) Deficit orçamentário no valor de R\$ 635.058,91 (item 16); c) Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 5.472.641,90 (item 22); d) Extrapolação do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo 57,64% (item 33); II - Remeter a cópia do Parecer Prévio ao gestor epigrafado conforme o disposto na Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL); III - Encaminhar a cópia deste Parecer à Câmara de Vereadores, a ser realizada na forma disposta no item 49, "II", deste voto, solicitando que o responsável do Poder Legislativo comunique à Egrégia Corte o resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme preceitua o disposto no art. 23, IV da CE/1989, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); IV - Evidenciar, ao Poder Executivo municipal, as recomendações do item 48, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização; V - Tornar sem efeito à aplicação de multa aprovada na Decisão Simples do dia 02/02/2017; VI - Informar ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 119 ao 126 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL); VII - Publicizar o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pires Pereira Calheiros

Presentes

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador – Ricardo Schneider Rodrigues – Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CITAÇÃO DA EX-GESTORA. CONTRADITÓRIO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO SANCIONATÓRIO. APLICAÇÃO AOS AUTOS DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS TCE/AL N.ºS 13 E 14, AMBAS DE 2022. VOTO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS, EM VIRTUDE DO (A):

1. ABERTURA DE R\$ 1.007.439,37 DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LOA (INC. V DO ART. 167 DA CF/1988);

2. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 635.058,91 (ART. 48, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 4.320/1964 E ARTS. 1º, §1º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – LRF);

3. PASSIVO REAL A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$ 5.472.641,90 (ART. 1º, §1º DA

LRF);

4. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO 57,64% (ART. 20, INC. III, ALÍNEA "B" DA LRF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência maior insculpida nos arts. 31, §1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da **Constituição Federal de 1988 (CF/1988)**, nos arts. 36, §1º e 97, inc. I c/c o 259 da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**.

RELATÓRIO

1. Cuida os autos da **Prestação de Contas da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista**, gestora do **Município de Porto Real do Colégio** durante o **exercício financeiro de 2011**, protocolada nesta Corte de Contas por meio do **Ofício n.º 098/2012**, tombada sob n.º processo TC-6056/2012.

2. O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, a qual apontou, mediante o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014** (fls. 224/232):

A) a extrapolação do limite autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.007.439,37 (item 2.1);

B) a extrapolação do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 57,64% (item 6);

C) a ausência dos extratos bancários, por decorrência, a não comprovação dos saldos para o exercício seguinte (item 7.2); e

D) a divergência das informações contidas na prestação de contas, sendo que em sua conclusão submeteu o resultado da análise ao critério do Conselheiro Relator.

3. Os autos foram encaminhados ao gabinete dos auditores que elaborou o **Parecer n.º 123/2016–AUD** (fls. 237/253), de lavra da Auditora-Substituta de Conselheiro Sra. Ana Raquel Ribeiro Sampaio, no qual apontou, além do que já foi mencionado pela diretoria técnica, outros pontos de controle, assim como a ausência de documentos necessários à verificação de aspectos inerentes às prestações de contas, como segue:

a) Não envio da Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício;

b) Não envio da Relação dos Repasses do Duodécimo ao Poder Legislativo;

c) Não envio do Inventário Geral analítico de bens móveis e imóveis;

d) Não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

e) Autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA para remanejar recursos (dispositivo estranho a estimação de receitas e a fixação de despesas);

f) Deficit orçamentário na ordem de R\$ 635.058,91;

g) Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 5.472.641,90;

h) Cancelamento de Restos a Pagar processados no montante de R\$ 132.028,76; e

i) Ausência do relatório elaborado pelo órgão central de Controle Interno.

4. À ex-gestora foi dada a oportunidade de manifestação frente as irregularidades apontadas no relatório da diretoria técnica e no parecer da Auditoria, assim como para o encaminhamento de documentos obrigatórios, por meio da Decisão Simples Monocrática n.º 46/2016 (fls. 255/256), entregue em **14/12/2016**, por meio do Aviso de Recebimento – AR (fl. 261). Apesar de notificada, a ex-gestora permaneceu inerte, com isso, o Tribunal, por meio da Decisão Simples ocorrida no dia **02/02/2017** (fls. 263/264), decidiu sancioná-la em decorrência do descumprimento à diligência, sendo tal fato comunicado em **21/07/2017** (fl. 272).

5. Existe a informação nos autos, por parte da responsável pelo FUNCONTAS, de que aquele setor se encontrava impossibilitado de exercer o seu mister em virtude da não existência de um contrato uma instituição bancária para que o processo de multa viesse a ser finalizado (fl. 270).

6. O processo foi direcionado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPCE/AL, que através do **Parecer n.º 2102/2020/5ªPC/SM** (fls. 274/293), opinou, preliminarmente, pela desconstituição da decisão que aplicou multa à gestora, pela requisição ao atual gestor dos documentos faltantes, e caso não sobrevenham documentos novos, requereu a notificação da gestora sobre as irregularidades apontadas pelo MPCE/AL. Por fim, opinou que, caso superada todas as situações anteriores, antecipa manifestação de mérito pela emissão de Parecer Prévio no sentido da Rejeição das contas.

7. Chegando os autos no Gabinete do Relator foram solicitadas as informações ao setor de protocolo da Corte de Contas sobre o encaminhamento do Plano Plurianual – PPA e da LDO, bem como, verificou-se se a gestora havia apresentado manifestação/justificativa/defesa, embora, posteriormente verificado, pelo próprio gabinete, que o PPA e a LDO haviam sido encaminhados ao Tribunal através do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP e foram acostados aos autos (fls. 298/381). Por fim, em resposta, o setor de protocolo do Tribunal de Contas afirmou que não foram localizados no SIM e no eTCE (sistemas internos da casa), o PPA e a LDO, sem pronunciar-se sobre o envio da manifestação/defesa da gestora.

8. Re feita a solicitação ao setor de protocolo por meio do **ofício n.º 179/2022/GCAB**, datado de **22/09/2022**, o setor respondeu em **03/10/2022**, através do **ofício n.º 49/2022** (fl. 419), que não foi encontrada manifestação/defesa da ex-prefeita nos sistemas internos da casa.

9. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

10. Como dito anteriormente, o **Plano Plurianual – PPA (Lei n.º 57 de 29/12/2009)** para o período de 2010 a 2013 foi encaminhado ao Tribunal por meio do SICAP e nele pudemos verificar as prioridades e metas para o exercício em questão, pois continha os anexos de forma detalhada dos programas de governo.

11. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para 2011, também foi encaminhada via SICAP, veiculada por meio da **Lei n.º 68 de 09/11/2010** e acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais.

12. A **Lei Municipal n.º 69/2010**, datada de **23/12/2010** (fls. 106 a 108), aprovou o orçamento para o exercício de 2011, estimando a receita e fixando a despesa no montante de **R\$ 29.015.244,00**, ao tempo em que autorizou, no art. 5º, o Poder Executivo abrir créditos adicionais do tipo suplementar até o limite de 40% da receita prevista. Sobre essa autorização o órgão ministerial de contas entende que “A autorização de margem tão elevada, que **evidencia falta de planejamento, organização e controle**, subverte a função deste tipo de crédito adicional, além de que fragiliza de forma substancial a força e a finalidade da Lei Orçamentária, assim como o papel do Parlamento na definição dos gastos públicos prioritários, acaba, pois, por vulnerar a tripartição do Poderes.”, embora, tal achado não tenha sido ofertado à ex-gestora para que pudesse se manifestar.

13. Do limite anteriormente citado (**R\$ 11.606.097,60, que representaria 40% da receita prevista, conforme autorização na LOA**), foram abertos créditos adicionais do tipo suplementar no montante de **R\$ 12.613.536,97** (fl. 109), perfazendo o percentual de **43,47%**, superando a autorização dada pela lei de meios em **R\$ 1.007.439,37**, em termos percentuais **3,47%**, situação apontada pelos órgãos instrutivos da Corte. Tal prática contraria a regra estabelecida no inc. V, do art. 167, da **Carta Maior**. O órgão ministerial por sua vez enfatizou que para além da grave irregularidade apontada, tem-se como decorrência a potencial configuração de outra irregularidade: a efetiva realização de despesa não autorizada por lei (art. 15 da LRF), sendo suas consequências, segundo informa, tão graves, que o **Decreto-Lei n.º 201/1967**, tipifica a conduta como crime de responsabilidade, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário:

Decreto-Lei n.º 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

14. A LOA, no art.6º, permite a realização de remanejamento de dotações. Fato que foi apontado tanto no relatório da Auditoria quanto no Parecer do parquet de contas, considerando que essa autorização desobedeceria ao disposto no art. 165, §8º, da **CF/1988**, o qual a doutrina apelida de Princípio da exclusividade, significa dizer que a LOA não contera dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, a exceção da autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito.

15. Por outro lado, verificamos que na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, no seu art. 34 (fl. 350) existia autorização para que o município, mediante decreto, realizasse o remanejamento, a transposição e a transferência – RTT de dotações orçamentárias. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que a LDO poderia autorizar esse tipo de manejo do orçamento (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007). Além do que foi exposto, entendemos que apesar da autorização legislativa concedida, deveria conter também o respectivo limite para a realização de RTT, segundo ordena o mandamento contido no art. 167, VII, da **Constituição Federal**, conforme se observa nas lições do artigo “Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”, escrito por Flavio Corrêa de Toledo Jr e publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.

(...)

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, **nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA)**, vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º). **Grifos nossos.**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

16. A municipalidade realizou receitas na ordem **R\$ 25.156.196,85** (fl. 67), e executou despesas no montante de **R\$ 25.791.255,76** (fl. 86), resultando no **deficit orçamentário de R\$ 635.058,91**, conforme consta nos autos. A situação narrada afronta o disposto no art. 48, alínea “b” da **Lei n.º 4.320/1964**, que estabelece o seguinte: na medida do possível, deve-se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo as eventuais insuficiências de tesouraria. Além, inclusive, de desconsiderar a ação planejada e transparente, que previne os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido nos arts. 1º, §1º e 9º da **Lei Complementar n.º 101/2000** (denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Lei n.º 4.320/1964

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências

de tesouraria.

Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

17. O resultado orçamentário deficitário é situação criadora de endividamento público, ataindo, inclusive, responsabilização, em tese, por infração administrativa conforme previsão contida no art. 5º, inc. III, da **Lei n.º 10.028/2000 (Lei dos crimes fiscais)**:

Lei n.º 10.028/2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

18. Sedimentando o entendimento anterior apresentamos transcrição, em parte, do exposto no artigo intitulado "Da gestão da dívida pública e sua engenharia jurídica" de autoria José R. N. Chiappin; Carolina Leister e Ailton Cassetari Junior, expondo conjuntamente a relação do deficit orçamentário na formação da dívida pública:

O governo tem despesas (G) e, por isso, precisa formar receitas (T) para financiar essas despesas. Contudo, pode acontecer de as receitas não serem suficientes, gerando um déficit orçamentário. Tanto os fatores que dão origem a ele quanto o seu resultado são elementos importantes para avaliação do desempenho fiscal do governo. Dessa forma, sua medida é importante no processo dessa avaliação. A acumulação de déficit orçamentário e seu financiamento geram a dívida pública, que, por seu turno, também precisa ser financiada. Uma vez diante dele, deve ser financiado através de recursos não tributários, (...). **Grifos nossos.**

19. Houve alienação de bens no valor de **R\$ 63.833,25** (fl. 66), no entanto não há nos autos documentos que identifiquem quais foram os bens alienados pelo município e, se porventura, a alienação dos bens seguiu as regras postas no art. 22, §5º, da **Lei n.º 8.666/1993**. Encontra-se apenas no anexo 10 da Lei 4.320/1964 – comparativo da receita orçada com a arrecadada, a informação que a alienação fora de bens móveis.

20. Em análise ao balanço financeiro (fls. 89/90), observamos que o saldo para o exercício seguinte em bancos/investimentos atingiu o montante de **R\$ 411.345,29**, no entanto, alguns valores **não foram comprovados**, devido ao **não encaminhamento** de extratos bancários no valor de **R\$ 18.292,80**, conforme relacionamos:

Não encaminhamento dos Extratos

Conta	Descrição	Valor R\$
15582-9	Banco do Brasil – SNA	843,59
18264-8	Banco do Brasil – AFM	66,53
11184-8	Banco do Brasil – PEJA – Educação	0,01
18490-X	Banco do Brasil – PDDE	79,70
13828-2	Banco do Brasil – AFB	1.191,22
14713-3	Banco do Brasil – VIG/MS	0,03
16415-1	Banco do Brasil -	0,34
18272-9	Banco do Brasil – PRC	3,93
58040-6	Banco do Brasil – APL	1,29
14909-8	Banco do Brasil – APL	9.130,63
17701-6	Banco do Brasil – APL	2.214,76
17702-4	Banco do Brasil – APL	2.769,75
17703-2	Banco do Brasil – APL	1.991,02
Total		18.292,80

Fonte: Quadro adaptado do Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014 (fl. 227), e do Parecer n.º 123/2016 – AUD (fl. 240), e da Prestação de Contas (fls. 165/218).

21. No ativo imobilizado está registrado o valor de **R\$ 4.953.227,65**, sendo contabilizado em "Bens Móveis" o valor de **R\$ 2.318.295,93**, "Bens Imóveis" o valor de **R\$ 2.634.931,72**, no entanto, não há nos autos o inventário de Bens Móveis e Imóveis, constando apenas demonstrativos dos bens adquiridos (fl. 163) sendo que tal documentação não possui os requisitos mínimos de inventário, conforme determina a legislação de regência, faltando, pois, informações básicas como quais bens, de forma pormenorizada (analítica), fazem parte desse levantamento e os seus respectivos valores, em descumprimento ao que estabelecem os arts. 94/96 e 106, II, da **Lei n.º 4.320/1964** e a **Resolução Normativa n.º 02/2003**, não se prestando, por exemplo, para a confrontação do que está escriturado no Balanço Patrimonial e nas Variações

Patrimoniais:

Lei n.º 4.320/1964

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

II – os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

22. Em que pese o apontado no item anterior, quanto à verificabilidade da escrituração no Balanço Patrimonial, levando em consideração que as informações ali registradas devem representar, de forma fidedigna, a situação patrimonial da municipalidade, identifica-se a ocorrência do Passivo Real a Descoberto no valor de **R\$ 5.472.641,90**, em descumprimento da regra posta no art. 1º, §1º da LRF:

LRF

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

23. No parecer da auditoria houve o registro do cancelamento de **restos a pagar processados** no valor de **R\$ 132.028,76** (fl. 242), consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 104), embora, em análise ao demonstrativo retro, identificamos que está contabilizado a "baixa" desses restos a pagar, sendo que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO constatamos que na verdade houve o **pagamento** desse valor (fl. 18 do TC-6065/2012), desse modo, não representando irregularidade.

24. Constatamos, também, o não encaminhamento da Relação de Processos Licitatórios ocorridos no exercício, em desacordo com a regra posta pela **Resolução n.º 002/2003 da Corte de Contas**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

25. A receita base para fins de apuração dos **limites com educação e saúde**, resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais recebidas alcançou o montante de **R\$ 15.038.189,60**, conforme os dados apresentados na prestação de contas.

Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

26. O limite constitucional para o Ensino, **foi cumprido** conforme a exigência prevista no **art. 212, da CF/1988**, que determina à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, pois, aplicou-se o percentual de **27,68%**, conforme o quadro a seguir. Ressalvamos, que foi identificado pelos órgãos técnicos da Corte a divergência nos valores de aplicação no RREO (27,68%) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (27,62%), entretanto, em ambos, apresenta-se cumprido o limite mínimo estabelecido:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	15.038.189,60	100,00%
Valor Exigido	3.759.547,40	25,00%
Valor Bruto das Despesas	9.830.590,30	
(-) Deduções	2.954.362,79	
Despesa de Convênio com o PNAE	245.801,41	
Despesa de Convênio com o PNATE	451.784,10	
Despesa Cota Salário Educação - QSE	189.950,76	
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	6.000,00	
Resultado Líquido do FUNDEB	2.986.668,36	
Complementação da União FUNDEB	1.772.406,48	
Receita da Aplicação Financeira FUNDEB	15.063,50	
Valor Gasto com MDE	3.360.244,92	27,68%
Valor não aplicado	403.368,29	2,68%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/1964 (fls. 62/67) e Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 (fls. 73/76).

27. Cabe esclarecer que não foram deduzidas as despesas com a **Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação (R\$ 802.670,77)**, pois, em nenhum momento anterior a nossa análise foi objeto de verificação, nem dada a ex-prefeita a possibilidade de manifestação, **sendo que, empreendida a dedução, implicaria o descumprimento**

constitucional, passando a municipalidade a aplicar apenas **22,34%**.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

28. O município **cumpriu** a exigência prevista no art. 60, inc. XII, do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF/1988)** e no art. 22, da **Lei Federal n.º 11.494/2007**, que disciplinam a aplicação mínima de 60% dos recursos anuais recebidos pela municipalidade a título de FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Assim, segundo as informações registradas nos autos, observamos que **60,11%** das receitas recebidas a título de FUNDEB (fls. 63 e 65), destinaram-se as despesas com remuneração de profissionais do magistério (fl. 85), correspondendo ao montante de **R\$ 4.481.313,85**:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	5.667.735,28	75,36%
(+) Complementação do FUNDEB	1.772.406,48	23,98%
(+) Depósito Remunerado do FUNDEB	15.063,50	0,66%
Receita Base de Cálculo	7.455.205,26	100,00%
Aplicação Mínima	4.473.123,16	60,00%
Valor Aplicado	4.481.313,85	60,11%
Diferença a Maior	8.190,69	0,11%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/1964 (fls. 63 e 65), e Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 (fl. 85).

Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

29. O limite constitucional mínimo para a saúde **foi cumprido**, conforme o estabelecido no art. 77, inc. III, do **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF/1988)**, que disciplina a aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §3º da **CF/1988**. Aplicou-se o percentual de **21,85%**, conforme demonstrativo abaixo. Vale registrar que foi identificado pelos órgãos técnicos da Corte divergência nos valores de aplicação no RREO e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, ainda assim, evidenciando o cumprimento do limite mínimo estabelecido:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	15.038.189,60	100,00
Valor Exigido	2.255.728,44	15,00
Valor Bruto das Despesas com Saúde	7.243.514,91	
(-) Deduções	3.957.644,44	
Transferência de Recursos do SUS	3.325.622,90	
Transferência de Recursos da SESAU	217.904,45	
Remuneração da Receita SUS	7.571,60	
Despesas de Exercícios Anteriores	406.545,49	
Valor Líquido das Despesas	3.285.870,47	21,85
Aplicado a Maior	1.030.142,03	6,85

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/1964 (fls.63/65), e Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 (fls. 80/83).

30. Vale ressaltar que o valor de **R\$ 1.018.495,76** contabilizado na rubrica "Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde" (fl. 80), não foi alocado por meio do **Fundo Municipal de Saúde, descumprindo** a determinação contida no art. 77, §3º, do **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela EC n.º 29/2000)** e do parágrafo único da Quinta Diretriz prevista na **Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde – CNS** e que, acaso o valor referido fosse retirado do cálculo o município atingiria o percentual de **15,07%**, de toda forma, cumprindo o limite estabelecido:

Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional n.º 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n.º 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I– (...);

II– (...);

III– (...).

§Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT.

Do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal

31. O repasse de duodécimo à Câmara Municipal deverá atender aos limites estabelecidos pelo art. 29-A da **CF/1988**, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, relativas às receitas tributárias e das transferências previstas

nos arts. 153, §5º, 158 e 159, da **CF/1988**. Em virtude da ausência de informações nos autos, quanto às receitas orçamentárias do exercício anterior, que servem de base para calcular o valor do repasse do duodécimo à Câmara Municipal, fizemos consulta à base de dados constante do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (fls. 420/425).

32. Devido à ausência de informação nos autos quanto aos repasses ao Poder Legislativo, de forma indiciária, apurou-se que os gastos efetuados pela Casa de Leis foram da ordem de **R\$ 823.245,76** (fl. 68), equivalendo a **6,76%** daquela base de cálculo e, em que tendo sido tal valor, de fato, vertido à Câmara Municipal, constataríamos que o repasse teria sido abaixo do valor pretensamente fixado na LOA (R\$ 827.500,00), de inc. III, do §2º, do art. 29-A, da **CF/1988**. O fato é considerado, em tese, crime de responsabilidade, contudo, a ex-prefeita não foi diligenciada a respeito. Demonstramos os cálculos:

Receita	Valor	Percentual
Receita Tributária	625.396,07	
FPM	9.996.222,09	
IRRF	0,00	
ITR	4.277,52	
IPVA	52.411,88	
ICMS	1.316.929,86	
Petróleo Lei n.º 9.478/97	118.551,10	
Dívida Ativa	0,00	
ICMS-Desoneração	10.637,52	
CIDE	46.372,39	
Receita total	12.177.220,24	100%
Limite Máximo	852.405,42	7,00%
Valor pretensamente autorizado na LOA	827.500,00	6,79%
Valor Executado pela Câmara	823.245,76	6,76%

Fonte: Receitas pelo relatório SICONFI (fls. 420/425); e as despesas Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 (fl. 68).

Despesa Total com Pessoal

33. Conforme constam nas peças técnicas da casa, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo **excederam** ao limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, alínea "b", da **Lei Complementar n.º 101/2000**:

Receita Corrente Líquida	24.760.713,60	100,00%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	14.270.953,51	57,64%

Fonte: Quadro adaptado a partir do Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014; Parecer n.º 123/2016-AUD da Auditoria.

34. O Poder Legislativo, por sua vez, **não excedeu** ao limite máximo de 6%, estabelecido no art. 20, inc. III, alínea "a", da **Lei Complementar n.º 101/2000**:

Receita Corrente Líquida	24.760.713,60	100,00%
Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	457.787,09	1,85%

Fonte: Quadro adaptado a partir do Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014; Parecer n.º 123/2016-AUD da Auditoria.

35. Apontaram, ainda, os órgãos técnicos, a divergência das informações apuradas na prestação de contas frente ao que consta registrado no RGF "Balanço Geral" (TC-6066/2012):

	DFAFOM	AUDITORIA	RGF GERAL
Receita Corrente Líquida (RCL)	24.760.713,60	24.760.713,60	22.079.646,68
Total das Despesas com Pessoal	14.728.740,60	14.728.740,60	14.728.740,60
Percentual da despesa com pessoal	59,48%	59,48%	66,71%

Fonte: Quadro adaptado a partir do Relatório AFO/DFAFOM n.º 120/2014; Parecer n.º 123/2016-AUD da Auditoria.

36. Complementando o apontamento, verificamos que o descumprimento do limite máximo com as despesas de pessoal do Poder Executivo se dava desde o exercício financeiro anterior (2010) e permaneceu no ano de 2011, e, perpassou para o período de 2012, pelo menos, é o que consta do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (fls. 426/431 e 433/435), fato que demonstra que a ex-gestora não tomou as devidas providências para o retorno da trajetória ao limite, advertência feita também pelo órgão ministerial, como estabelecem os comandos

contidos nos arts. 22, parágrafo único e 23, da LRF. Demonstramos os valores de cada quadrimestre:

Ano de 2010	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida (RCL)	18.880.002,29	18.927.121,82	19.546.573,16
Total das Despesas com Pessoal	11.356.564,97	12.843.799,80	12.258.339,69
Percentual da despesa com pessoal	60,15%	67,86%	62,71%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (fls. 426/428).

Ano de 2011	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida (RCL)	20.772.132,25	21.701.101,23	22.079.646,68
Total das Despesas com Pessoal	13.497.582,86	0,00	14.211.763,45
Percentual da despesa com pessoal	64,98%	0,00%	64,37%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (fls. 429/431).

Ano de 2012	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida (RCL)	23.491.551,30	24.156.262,51	27.147.291,04
Total das Despesas com Pessoal	12.685.437,70	13.044.381,76	14.659.537,16
Percentual da despesa com pessoal	62,85%	65,23%	61,48%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (fls. 433/435).

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

37. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no art. 48, da **Lei Complementar n.º 101/2000**, devendo ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Dentre estes, estão o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO** e o **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, o **Plano Plurianual – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e a **Lei Orçamentária Anual – LOA**.

38. O PPA e a LDO foram encaminhados via SICAP, conforme mencionamos nos **itens 10 e 11** e a LOA já constava nos autos. Por outro lado, não conseguimos encontrar nos sistemas internos da casa o envio dos RREOs do 1º ao 5º bimestre e dos RGFs do 1º e do 2º quadrimestre, em descumprimento ao que estabelece a **Resolução n.º 002/2003** da Corte de Contas (calendário de obrigações dos gestores públicos), todavia a ex-prefeita não foi diligenciada sobre o fato.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

39. Foi noticiado que o município **não remeteu** junto à prestação de contas o **relatório/parecer/certificado do órgão central do sistema de controle interno**, instrumentos de apoio ao controle externo exercido pela Corte de Contas na sua missão institucional, conforme o disposto nos arts. 74 da **CF/1988**, 100 da **CE/1989**, art. 7º, III e 34, § 1º, c/c 94, da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)** e 150, § 2º, parte final, do **Regimento Interno (RITCE/AL)**.

40. Salientamos que deve ser observada a obrigação constitucional sobre a existência e o efetivo funcionamento dos controles internos, contido o Tribunal de Contas aprovou a **Instrução Normativa n.º 003/2011**, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos poderes municipais, que em seu artigo 11, § 5º, estabelece que “a falta do parecer do controle interno assinado pelo coordenador do ÓRGÃO CENTRAL é motivo bastante para a rejeição das contas.”. A Instrução Normativa citada, no seu art. 11 e §3º, só passou a considerar obrigatório o cumprimento desse ponto de controle a partir de **30/06/2012**, sendo item de reprovação nas contas do exercício financeiro a partir de **2012**, o que não é o caso do exercício financeiro em questão.

CONSIDERAÇÕES AO PARECER DO MPC/AL

41. Por fim, sobre as situações que foram apontadas pelo órgão ministerial, todas foram debatidas na peça. E quanto às suas conclusões: **I) desconstituição da decisão que aplicou multa à gestora; II) requisição ao atual gestor dos documentos faltantes; e III) caso não sobrevenham documentos novos a notificação da gestora sobre as irregularidades apontadas no seu parecer.** Assim entendemos:

42. Quanto à aplicação de multa, julgada na sessão do dia **02/02/2017** (fls. 263/266), houve evolução no entendimento desta Corte quanto ao chamamento do atual gestor aos autos, em virtude do que estabelece a **Lei n.º 8.159/1991**, no entanto, à época dos fatos estavam válidos os pressupostos para a aplicação da multa. Contudo, com o advento da **Lei n.º 8.790** de 29/12/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas), que no seu **art. 117**, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, dessa forma, aplicando-se, em tese, ao acórdão aprovado na sessão do dia **02/02/2017**.

43. Já em relação à requisição dos documentos faltantes ao atual gestor, verificamos que parte da documentação solicitada já havia sido encaminhada ao Tribunal, conforme mencionamos no **item 07**. A que, porventura, não foi novamente requisitada,

apesar dos achados a ela relacionados, estes não foram levados em consideração para a formação de juízo a respeito das contas, pois, consideramos apenas os “situações” verificadas pela Diretoria Técnica e pela Auditoria, para as quais foi ofertado o contraditório e, dessa forma, entendemos desnecessário tanto o chamamento do atual gestor, bem como da ex-prefeita sobre os “novos achados”.

DA PRESCRIÇÃO

44. Verificamos que a pretensão de punir da Corte de Contas foi atingido pelo instituto da prescrição, conforme dito anteriormente, tendo em vista que o processo in casu deu entrada no Tribunal no dia **30/04/2012**, sendo a ex-prefeita chamada a primeira vez para apresentar documentos/justificativas em **14/12/2016**, e diante de sua inércia a intensão de sancioná-la, comunicada na data de **21/07/2017**, revelando que desse último ato até a presente data, ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos, conforme a regra estabelecida no inc. II do parágrafo único do art. 117 da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas**:

Lei n.º 8.790 de 29/12/2022

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – omissis

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

45. Por outro lado, em nenhuma passagem da citada lei existe proibição para a análise do mérito das contas quando identificada a prescrição da pretensão punitiva ou executória, inclusive, existe, na Corte de Contas o interesse para o deslinde dos processos de controle externo, pois, quando se tratar de Contas de Governo que não necessitam mais de instrução e foi ofertado o contraditório ao gestor, estas, poderiam ser apreciadas pelo Tribunal, sendo, aparentemente, o caso dos autos, conforme a redação do parágrafo único do art. 1º, da **Resolução Normativa TCE/AL n.º 13/2022**, inexistindo óbice ao julgamento das contas, com a regra contida no art. 12, da **Resolução Normativa TCE/AL n.º 14/2022**, conforme vemos:

Resolução Normativa TCE/AL n.º 13/2022

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrarem.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável. (grifo nosso)

Resolução Normativa TCE/AL n.º 14/2022

Art. 12 O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. (grifo nosso)

46. Parecendo-nos haver tratamento diferenciado da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do seu dever constitucional de apreciar as Contas dos gestores públicos, seja, emitindo declaração através de parecer prévio, seja, declarando-as regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme preceitua o art. 85 da sua própria **Lei Orgânica** (Lei n.º 8.790/22), evidencia-se, assim, resguardado o poder potestativo da Corte de Contas, não podendo ela se apartar desse poder-dever. Tanto é assim que se extrai pensamento semelhante, adequando-se o que for necessário (mutatis mutandi), no julgamento ocorrido em **12/05/2021**, na Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, quando da apreciação da contratação pública do aluguel de um imóvel pelo Departamento Estadual de Trânsito (TC-10446/2003), de relatoria do Cons. Márcio Campos Monteiro, no qual se consignou:

Ademais, e novamente socorrendo à legislação privada, tem-se o artigo 169 do Código Civil, que traduz a nulidade absoluta, no sentido que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo.

Logo, é imprescritível o dever/poder do Tribunal de Contas para declarar a regularidade – ou irregularidade – dos feitos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato.

(...)

É deveras possível que o Tribunal de Contas reconheça a prescrição intercorrente da sua pretensão punitiva, e, concomitantemente, declare as contas irregulares pela prática de atos que, também, podem vir a figurar no rol da Lei n.º 8.429/92.

Caberá ao julgador, então, juntamente com a declaração de irregularidade, encaminhar cópias do feito ao Ministério Público Estadual e à pessoa jurídica interessada, titulares da ação civil por improbidade administrativa, para se for o caso, proporem a respectiva demanda judicial. (grifo nosso)

47. Aproximando-se, inclusive, da conclusão prática do ilustríssimo professor paraibano Agnelo Amorim Filho no seu artigo intitulado “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis.” no qual enfrentou a problemática relacionada ao tema, distinguindo-as conceitualmente, e nos brindou com a sua explanação de **que não se aplica o instituto da prescrição para as ações constitutivas e/ou declaratórias**, cabendo a aplicação do instituto da decadência, quando previsto em lei, **na ausência de dispositivo legal, entende que são “perpétuas”**, conforme vemos:

(...) concluir-se-á, fácil e irretorquivelmente, que só os direitos da primeira categoria,



(isto é, os "direitos a uma prestação"), conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões, conforme ficou amplamente demonstrado. Por outro lado, os da segunda categoria, isto é, os direitos potestativos - (que são, por definição, "direitos sem pretensão", ou "direitos sem prestação", e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) - não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional.

(...)

3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

RECOMENDAÇÕES

48. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, **RECOMENDANDO-SE:**

Obedecer às exigências estabelecidas pela Carta Magna, simetricamente constantes na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, para o envio de documentos e informações ao Tribunal;

Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando-se os comandos constitucionais, legais e os princípios que lhes são próprios;

Buscar equacionar a relação entre as receitas e as despesas, prevenindo-se da existência de déficit;

Comprovar mediante documentos próprios os saldos bancários contabilizados;

Apresentar os documentos comprobatórios do que foi contabilizado (transações), a fim de que se possa comprovar a origem e fidedignidade dos valores, quando da análise da prestação de contas;

Cumprir os limites máximos e mínimos legais e constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

Elaborar as peças contábeis (Balanço Geral) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente, a zelar pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente, por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais;

Adotar providências quanto à elaboração das manifestações formais do controle interno, pois, dentre outras funções, por este exercida, é instrumento que serve de apoio à missão institucional da Corte de Contas;

Atender as diligências da Corte de Contas que, a par de assegurar a dialética processual efetiva, a sua inobservância poderá acarretar o sancionamento respectivo e a apreciação dos autos no estado em que se encontrarem.

VOTO

49. Da análise levada a efeito, tendo em vista que constam nos autos o relatório da Diretoria Técnica, os Pareceres da Auditoria e do parquet de Contas, assegurada a dialética processual na forma prevista constitucionalmente, apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE:**

I- Emitir parecer prévio das Contas de Governo do município de **Porto Real do Colégio**, relativas ao **exercício de 2011, TC-6056/2012**, que tratam das **Contas de Governo da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista**, recomendando à Egrégia Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da **Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, 36, §1º da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, 82, §1º da **Lei nº 4.320/1964** e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 5º, inc. VI, 86, inc. III, alínea "b", da **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**, tendo em vista as seguintes situações:

Abertura de **R\$1.007.439,37** de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido na LOA (**item 13**);

Deficit orçamentário no valor de **R\$ 635.058,91** (**item 16**);

Passivo Real a Descoberto no valor de **R\$ 5.472.641,90** (**item 22**);

Extrapolação do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo **57,64%** (**item 33**);

II- Remeter a cópia do Parecer Prévio ao gestor epigrafado conforme o disposto na **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**;

III- Encaminhar a cópia deste Parecer à Câmara de Vereadores, a ser realizada na forma disposta no **item 49, "II"**, deste voto, **solicitando** que o responsável do Poder Legislativo comunique à Egrégia Corte o resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme preceitua o disposto no art. 23, IV, da **CE/1989**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**;

IV- Evidenciar, ao Poder Executivo municipal, as recomendações do **item 48**, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

V- Tornar sem efeito à aplicação de multa aprovada na Decisão Simples do dia **02/02/2017**;

VI- Informar ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 119 ao 126 da **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**;

VII- Publicizar o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 02.03.2021:

PROCESSO: TC-12165/2012

ANEXOS: TC-10902/2019

Assunto: Recurso de Reconsideração - FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

Jurisdicionado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Gestor: Rosângela Maria de Almeida Fernandes Wyszormiska

Exercício Financeiro: 2011 (Grupo V - Biênio 2011/2012)

Relator(a) originário(a): Cons. Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Cons. Relator: Anselmo Roberto de Almeida Brito - VOTO VENCEDOR

ACÓRDÃO 004/2021

FUNCONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1.294/2017. VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO CONHECER O RECURSO. MANTER O ACÓRDÃO. VOTO-VISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECER A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAR O ACÓRDÃO DE MULTA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamentos nas competências, legais e regimentais, em **Sessão Plenária de 02/03/2021**, por maioria, diante das razões expostas pelo Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, que inaugurou a divergência que foi acompanhada pelo Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, **CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**, **CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** e **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, DECIDEM por não conhecer do Recurso de Reconsideração, pois intempestivo, porém pelo reconhecimento da Prescrição Intercorrente, diante da paralisação da tramitação processual por mais de 03 (três) anos no Tribunal, tornando nulo o Acórdão de multa prolatado nos autos, vencido o voto do **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, relator originário, apresentado no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração, para no mérito manter incólume o Acórdão vergastado. Na discussão o **CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** apresentou voto divergente pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, pois intempestivo, ressaltando que não cabe recurso de ofício por parte do relator.

Sessão Virtual do Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 02 de março de 2021.

Conselheiro - **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator da vista

Conselheiro - **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira - **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira - **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Conselheiro - **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador - **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 04.08.2023:

Processo: TC/2.8.010522/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Remetam-se os autos à responsabilidade do Setor do Plenário da Corte de Contas, para a adoção das providências cabíveis, considerando-se a conclusão do julgamento, havido na sessão plenária ordinária de 01/08/2023, na qual houve a adesão in totum do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante ao Voto Vista ofertado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Processo: TC/8.2.005641/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - POAL

Devolvam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para as medidas de sua competência e, em sendo o caso, para a eventual realização de diligências necessárias no que refere, dentre outras, às



situações seguintes, conforme o disposto no inciso I, do art. 17, bem como no art. 73 da Lei n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas) e no art. 15 da Instrução Normativa n.º 003/2017:

1. Analisando-se o Balanço Financeiro (peça 11 dos autos), verificamos que o resultado da execução financeira foi positivo na importância de R\$ 1.465,85, o qual, somado ao saldo do exercício anterior importou no valor de R\$ 1.223.801,05 de saldo para o exercício seguinte. No entanto, na conferência dos extratos bancários verificamos que foram comprovados apenas o saldo de R\$ 14.692,70 da conta n.º 1113-5, "CONVÊNIO SENASP/MJ 776369/2012", Agência: 2735-9 da Caixa Econômica Federal – CEF, deixando, portanto, de ser comprovado a importância de R\$ 1.209.108,35.

2. O resultado patrimonial, por sua vez, foi superavitário na importância de R\$ 9.611.872,53, fruto da diferença das variações no patrimônio pelo aumento do Ativo não Circulante, notadamente em decorrência da conta investimentos que, no exercício anterior, apresentou o saldo de R\$ 4.785.000,78 e no exercício atual montou em R\$ 7.154.188,93, bem como, na diminuição do Passivo Circulante que passou do exercício anterior do saldo de R\$ 7.647.813,94 para R\$ 2.643.613,72, visto que não houve alteração no imobilizado conforme inventário físico de bens móveis e imóveis (peça 17 dos autos).

3. O aumento na conta de investimentos no montante de R\$ 2.369.188,15, aparentemente, não foi representado no demonstrativo dos fluxos de caixa, pois esse representou apenas o movimento de desembolso no valor de R\$ 616.166,44 (peça 15 dos autos), tendo em vista que não houve recebimento de valores por alienação de bens, conforme consta da certidão negativa apresentada pelo gestor (peça 24 dos autos) ou qualquer outra situação que pudéssemos identificar.

4. A dívida fluante da entidade para o exercício seguinte é de R\$ 3.749.088,80, representado por R\$ 2.582.530,75, de restos a pagar processados; R\$ 1.122.234,82, de restos a pagar não processados e R\$ 44.323,23, de consignações. Na nota explicativa (peça 16 dos autos) consta que "houve no exercício de 2020 cancelamento de Restos a Pagar, por determinação da Sefaz/AL". Informando ainda que não houve devedores diversos nem outras situações merecedoras de esclarecimentos."

5. Diante da nota explicativa apresentada pelo gestor, que não evidenciou o detalhamento do valor dos restos a pagar cancelados, verificamos que o demonstrativo da dívida fluante não traz esse detalhamento também, pois no campo designado consta como, "baixa" de restos a pagar processados, o valor de R\$ 6.962.350,35, o que, segundo Francisco Glauber Lima Mota, no livro Contabilidade Aplicada à Administração Pública (2002), "representam obrigação líquida e certa do Estado para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição". Desta forma, o cancelamento dos restos a pagar processados, além de descumprir a sistemática da execução da despesa pública prevista nos arts. 36 c/c o 63 da Lei n.º 4.320/1964, revelaria potencial enriquecimento sem causa do poder público.

6. Outro ponto que merece atenção é o das consignações no valor de R\$ 44.323,23, que não apresentaram o detalhamento em nota explicativa dos beneficiários/credores, ou quais os contratos ligados a essa escrituração contábil, para que pudéssemos verificar sua escorrida inscrição, sendo que essa prática não demonstra com clareza a origem do registro, prejudicando a transparência na evidência do patrimônio público.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, diante da análise preliminarmente realizada, constatou-se que o processo necessitaria, ainda, de outras informações relacionadas às contas de gestão. Dessa forma, observando-se os termos do art. 73 da Lei Estadual (8.790/2022 – LOTCE/AL) e arts. 15, 16 e §§, da Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2017, solicitamos à DFAFOE que nos esclareça sobre os apontamentos abaixo, tomando as medidas de sua competência para tanto, levando-se em consideração a gestão objeto de análise, assim como, a atual, no que se refere, às eventuais solicitações que entenda pertinentes:

a.1) Encaminhar os extratos bancários referentes a diferença de R\$ 1.209.108,35 para ratificar os saldos do exercício seguinte inscritos no Balanço Financeiro (item 1);

a.2) Esclarecer a divergência de informações quanto a inscrição na conta investimentos do Balanço Patrimonial frente a escrituração no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (item 3);

a.3) Detalhar o valor e as justificativas que lavaram ao cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5); a.4) Esclarecer/Detalhar a escrituração das consignações no valor de R\$ 44.323,23 (item 6).

8. Ato seguinte, após a realização de eventuais diligências e (ou) novas manifestações da Diretoria a respeito das situações evidenciadas acima, REMETER o processo para o Ministério Público junto à Corte.

EM 14.08.2023:

Processo: TC/34.014924/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria TCE/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

EM 15.08.2023:

PROCESSO TC 6375/2015

Assunto: Contrato

Interessada: Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Devolva-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido atendida solicitação de fls. 63 dos autos.

PROCESSO TC 1089/2020

Assunto: Representação

Interessada: Ministério da Economia

Devolva-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido atendida solicitação de fls. 35 dos autos.

PROCESSO TC 16550/2018

Assunto: Descumprimento do Calendário das obrigações

Interessado: FUNCONTAS

Devolva-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido atendida solicitação de fls. 27 dos autos.

EM 16.08.2023:

Processo: TC/34.015098/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

EM 17.08.2023:

Processo: TC/1.25.002655/2021

Assunto: BALANCETES MENSIS - BALANCETES MENSIS

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/AL

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Brito, para que, no prazo regimental do art. 111, informe:

1 - se os documentos remetidos pelo jurisdicionado atendem ao(s) normativo(s) do Tribunal a respeito;

2 - da tempestividade e, sobretudo, da necessidade de reenvio de documentação pela SEINFRA, conforme o Ofício nº 011/2021 SEINFRA/AL – GS e

3 – se, nesse ínterim, foram, de fato, encaminhados outros documentos;

Processo: TC/34.015285/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE AGOSTO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC 12476/2007
UNIDADE: Prefeitura de Piaçabuçu
RESPONSÁVEL: Sra. Maria Lúcia Marinho da Silva Carmo – ex-gestora
INTERESSADO: Justiça do Trabalho
ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-512/2023 - GCRSC

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE PIAÇABUÇU. OFÍCIO ORIGINADO DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA TCE/AL 01. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição punitiva, na forma do art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022, e da Resolução Normativa – TCE/AL nº 14, de 16 de dezembro de 2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para os interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 08 de agosto de 2023.



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Presidente em exercício
 Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 4.10.001248/2023
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL: Sr. Cláudio Alexandre Ayres da Costa
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1 – 513 /2023.

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. O NÃO ENVIO NO PRAZO DO PRAZO REGULAMENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2022. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I - Afastar a aplicação de multa ao Sr. **Cláudio Alexandre Ayres da Costa**, CPF sob nº ***.449.924-**, na qualidade de Gestor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Alagoas, no exercício de 2022, devido à exoneração do gestor ter ocorrido antes da data estipulada para o cumprimento da obrigação;

II - Notificar o Gestor responsável para tomar conhecimento da decisão;

III - Determinar a Direção do FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos do presente processo;

IV - Publicar a presente decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. S

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Presidente em exercício
 Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha
Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.08.2023

Processo: TC/005344/2015
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao Gabinete da **Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOe-TCE/AL 06/03/2023.

Processo: TC/34.014832/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: Ouvidoria Tribunal de Contas de Alagoas

Trata-se de manifestação oriunda da Ouvidoria, via Portal do Cidadão, noticiando irregularidade no Edital do Concurso da Polícia Científica de Alagoas.

De ordem, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação do pedido formulado, assim como para as devidas deliberações.

Processo: TC/004255/2005
Assunto: SOLICITAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO

Considerando o **DESPACHO: DESC-CRSC-1302/2023**, (fls 62), referente a **solicitação de digitalização do presente processo**, de ordem, remeta-se o presente processo à Seção de Protocolo para que **realize a digitalização completa dos autos do TC-4255/2005** em mídia digital (01 DVD-R), de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação do interessado.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003261/2014
Assunto: BALANCETES MENSASIS - BALANCETES MENSASIS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Compulsando os autos, verifica-se que o processo TC-3261/2014 trata de prestação de contas de anual do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e foi solicitado pela Corregedoria, mediante o despacho DES-CORR-12/2023, proferido no processo TC-2952/2018, referente à solicitação de informação da Ouvidoria.

Ante o exposto, de ordem **remetam-se** os autos à **Corregedoria**, tendo em vista que o presente processo foi enviado por equívoco para este gabinete, de forma que se tenha o devido prosseguimento do feito.

Processo: TC/014120/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, **remeto** o presente processo para o **Gabinete da Presidência** desta Corte de Contas com a solicitação de que seja feita busca pelo aviso de recebimento – AR pertinente ao ofício nº 430/2020 – FUNCONTAS, por se tratar de expediente afeto à análise deste.

Ultimada a providência acima, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/003841/2017
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, **remeto** o presente processo para o **Gabinete da Presidência** desta Corte de Contas com a solicitação de que seja feita busca pelo aviso de recebimento – AR pertinente ao ofício nº 059/2019 – GCRSC, por se tratar de expediente afeto à análise deste.

Ultimada a providência acima, retornem os autos a este Gabinete.

Luciano José Gama de Luna
 Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-4226/2023/PG/EP

Processo TC/34.013753/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXA ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SIERRA PARK. REMESSA DA MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E PELO POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Maceió, AL, 17 de Agosto de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

DES-PGMPC-28/2023/PG/EP

Processo TC/34.014266/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

Tratam os autos de representação interposta pela empresa EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 10.009/2023 conduzido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISAcujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa



para o Registro de Preços para eventual aquisição de material lúdico Pedagógico e Laboratórios Multidisciplinares Fundamental I e II visando atender as necessidades do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA.

Narra a empresa representante que existem vícios que maculam o certame em questão tais como a restrição a ampla competitividade e direcionamento. Requeu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja declarada a nulidade do Pregão nº 10.009/2023. Alternativamente, requereu a alteração do critério de julgamento para menor preço por item.

A Representação foi distribuída por sorteio ao Conselheiro Otávio Lessa em 07.08.2023. Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

Em pesquisa no site http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&uf=AL&numprp=0&co_u a s g = & d t _ e n t r e g a = & d t _ a b e r t u r a = 0 4 / 0 8 / 2 0 2 3 & lstSituacao=0&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1152280&numprpXsl=100092023&pagina=1 constatamos que a sessão de abertura marcada para ocorrer na data de 04.08.2023 foi realizada.

Considerando a falta de elementos suficientes e necessários para a sua manifestação, o Ministério Público de Contas opina pela necessidade de oitiva prévia do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA em relação aos apontamentos trazidos pela empresa representante.

Após os esclarecimentos necessários, que os autos retornem ao Parquet para manifestação acerca da admissibilidade da presente representação e de eventual necessidade de medida cautelaratória.

Maceió, AL, 17 de Agosto de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Calheiros

RÉsponsável pela Resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-1PMP-4112/2023/RS

Processo **TC/34.014662/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: DEN.REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. GASES MEDICINAIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 2. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial irregularidade quanto à restrição indevida à competitividade que justificam a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 3. Numa primeira análise, foi constatada exigência na fase de habilitação em desconformidade com a legislação. 4. Manifestação pela submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

PAR-1PMP-4110/2023/RS

Processo **TC/34.014812/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. GASES MEDICINAIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE/AL, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. Precedentes do TCU. 2. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se

trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 3. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial irregularidade quanto à restrição indevida à competitividade que justificam a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 4. Numa primeira análise, foi constatada exigência na fase de habilitação em desconformidade com a legislação. 5. Manifestação pela submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

PAR-1PMP-4108/2023/RS

Processo **TC/34.013724/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: DEN.REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. GASES MEDICINAIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 2. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial irregularidade quanto à restrição indevida ao fornecimento de informações que justificam a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 3. Numa primeira análise, foi constatada inércia indevida da Administração Pública, em desconformidade com a legislação. 4. Manifestação pela submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-1PMP-63/2023/RS

Processo **TC/000994/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Classe: CONT.FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 01 DO TCE/AL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMP-64/2023/RS

Processo **TC/004754/2017**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESISTÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA.

DESMPC-1PMP-66/2023/RS

Processo **TC/011812/2013**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 18 de Agosto de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4238/2023/2ªPC/PBN Processo TC n.12125/2023 Assunto: Denúncia/ Representação Interessado: Sistema de Segurança Privada Rodrigues LTDA Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibateguara Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: DEN 1. Tratam os autos de representação manejada pela Empresa Sistema de Segurança Privada Rodrigues LTDA em face do Município de Ibateguara por atos supostamente ilegais ocorridos no Pregão Eletrônico nº 016/2020, que tem por objeto o registro de ata para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos e correlatos.

[...]

25. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer: a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação; b) O indeferimento da medida cautelar pleiteada; c) A citação da gestora Lucineia



Laurentino Félix da Silvapara que se manifeste no prazo legal; d) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; e) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; f) O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Parecer:

PAR-4PMPC-4199/2023/SM

Processo: **TC/34.015076/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE

Classe: DEN

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. ÓBICES À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NOTÍCIA ANÔNIMA QUE NÃO INVIABILIZA A ATUAÇÃO DO TCE, EM SE VERIFICANDO A NECESSIDADE/UTILIDADE DE APURAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUE INABILITAM O ENTE MUNICIPAL AO RECEBIMENTO DE INVESTIMENTOS FEDERAIS NA ÁREA DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS OMISSÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER PELO RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2023

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragozo

Assessora responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-3998/2023/RS

Processo **TC/2.12.020985/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados

a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-571/2023/RS

Processo **TC/2.12.017195/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

PAR-6PMPC-4000/2023/RS

Processo **TC/2.12.015845/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4002/2023/RS

Processo **TC/2.12.010765/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-551/2023/RS

Processo **TC/2.12.017385/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-552/2023/RS

Processo **TC/2.12.016125/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO POR PARTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-553/2023/RS

Processo **TC/10998/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-570/2023/RS

Processo **TC/2.12.016038/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

PAR-6PMPC-4026/2023/RS

Processo **TC/7658/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-569/2023/RS

Processo **TC/2.12.001008/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-562/2023/RS

Processo **TC/2.12.005228/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-563/2023/RS

Processo **TC/2.12.008338/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO POR PARTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-565/2023/RS

Processo **TC/2.12.009528/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REGREGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-566/2023/RS

Processo **TC/2.12.021448/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

PAR-6PMPC-4091/2023/RS

Processo **TC/7.12.001378/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4090/2023/RS

Processo **TC/7.12.020758/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº

1010 de Repercussão Geral do STF 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4113/2023/RSProcesso **TC/2.12.013128/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4101/2023/RSProcesso **TC/7.12.004985/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4102/2023/RSProcesso **TC/7.12.020915/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4103/2023/RSProcesso **TC/2.12.009308/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4106/2023/RSProcesso **TC/4.12.018278/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4107/2023/RS**Processo **TC/7.12.016535/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-572/2023/RSProcesso **TC/2.12.003765/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-576/2023/RSProcesso **TC/10945/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. DILIGÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-578/2023/RSProcesso **TC/7138/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ROL TAXATIVO DE CONDIÇÕES INCAPACITANTES. DILIGÊNCIAS.

PAR-6PMPC-4215/2023/RSProcesso **TC/7.12.001168/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade

da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-4220/2023/RSProcesso **TC/7.12.000468/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-587/2023/RSProcesso **TC/014535/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPEDEM A REVISÃO. LONGO PERÍODO DE INATIVIDADE, IDADE AVANÇADA E IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AS ATIVIDADES. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU O REGISTRO TÁCITO.

Maceió/AL, 18 de Agosto de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**Acórdão**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara do dia 2 de agosto de 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 204/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sonia Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 498/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA.

I. Servidor(a) admitido(a) sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

II. Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas



previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Sonia Maria dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Sonia Maria dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.778.684-**, ocupante do cargo de Assistente Social, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Cientificar os gestores da Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal, das recomendações constantes no Parecer do MPC, e remessa dos autos para a guarda da documentação; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 952/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ana de Fatima Vilanova Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 499/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Ana de Fatima Vilanova Barros**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Ana de Fatima Vilanova Barros**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.741.504-**, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. Cientificar os gestores do(a) Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 1016/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Débora Maria Marques Tenório Torres
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO n.º 500/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Débora Maria Marques Tenório Torres**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, em favor do(a) Sr(a). **Débora Maria Marques Tenório Torres**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.032.144-**, ocupante do cargo de Professor, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. Cientificar os gestores do (a) Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 1650/2012
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO	Josefa Romeiro Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 501/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Josefa Romeiro Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Josefa Romeiro Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.897.074-**, ocupante do cargo de Professor, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2136/2014
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN
INTERESSADO	Jildo Leandro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO n.º 502/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Jildo Leandro da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, em favor do(a) Sr(a). **Jildo Leandro da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.426.124-**, ocupante do cargo de Motorista, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2804/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Antônio do Nascimento Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 503/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA.

I. Servidor(a) admitido(a) sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

II. Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Antônio do Nascimento Filho**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **José Antônio do Nascimento Filho**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.529.084-**, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Cientificar** os gestores da Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal, das recomendações constantes no Parecer do MPC, e remessa dos autos para a guarda da documentação original; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 3201/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande/AL
INTERESSADO	Edineuza Maria de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO n.º 504/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Edineuza Maria de Souza**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, em favor do(a) Sr(a). **Edineuza Maria de Souza**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.180.064-**, ocupante do cargo de Servicial, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 3810/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões de São José da Laje/AL – FAPEN
INTERESSADO	Maria Lima da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 505/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Maria Lima da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Maria Lima da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.720.954-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Administrativos Educacionais, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo de Aposentadorias e Pensões de São José da Laje/AL – FAPEN sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 6126/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Eunice Valença Gonçalves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 506/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA.

I. Servidor(a) admitido(a) sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

II. Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Eunice Valença Gonçalves**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Eunice Valença Gonçalves**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.843.804-**, ocupante do cargo de Professor, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Cientificar** os gestores da Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal, das recomendações constantes no Parecer do MPC, e remessa dos autos para a guarda da documentação original; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 9237/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Clovis de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 507/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. Servidor(a) admitido(a) sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

II. Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

IV. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso de mais de 5 anos.

V. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

VI. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Clovis de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **José Clovis de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.291.024-**, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Cientificar** o(s) gestor(es) da Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, das recomendações constantes no Parecer do MPC, e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 9244/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Benon Monteiro Bonfim
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

ACÓRDÃO n.º 508/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE

636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **José Benon Monteiro Bonfim**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão da Reforma por Incapacidade Definitiva, em favor do(a) Sr(a). **José Benon Monteiro Bonfim**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.021.044-**, ocupante do cargo de Policial Militar, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 11259/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha/AL
INTERESSADO	Elenice Maria da Conceição Ribeiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 509/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Elenice Maria da Conceição Ribeiro**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Elenice Maria da Conceição Ribeiro**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.593.864-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maravilha/AL, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 11346/2013
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO	Luzia Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 510/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Luzia Ferreira da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Luzia Ferreira da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.743.224-**, ocupante do cargo de Serviçal, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo de Previdência do Município de Maribondo/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 12861/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Jannubia Correia Barbosa Lemos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 511/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Jannubia Correia Barbosa Lemos**, devidamente qualificado(a)

nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Jannubia Correia Barbosa Lemos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.003.354-**, ocupante do cargo de Professor, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 14427/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL
INTERESSADO	Miriam Gamileira ds Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO n.º 512/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Miriam Gamileira da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, em favor do(a) **Miriam Gamileira da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.678.264-**, em decorrência do falecimento do(a) Servidor(a), Sr(a). Abel Soares da Silva, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL, sobre o teor da deliberação e, remeter os autos para a guarda da documentação original; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 15001/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO	Raimundo Carlos da Silva

ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez
---------	-----------------------------

ACÓRDÃO n.º 513/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Raimundo Carlos da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, em favor do(a) Sr(a). **Raimundo Carlos da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.632.244-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 15736/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões de São José da Laje/AL – FAPEN
INTERESSADO	Maria José Barbosa de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 514/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Maria José Barbosa de Souza**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Maria José Barbosa de Souza**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.594.504-**, ocupante do cargo de Professora, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo de Aposentadorias e Pensões de São José da Laje/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 17874/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Issac Newton Gomes Falcão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 515/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA.

I. Servidor(a) admitido(a) sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

II. Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Issac Newton Gomes Falcão**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Issac Newton Gomes Falcão**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.741.944-**, ocupante do cargo de Contador, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Cientificar** os gestores da Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal, das recomendações constantes no Parecer do MPC, e remessa dos autos para a guarda da documentação original; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 19362/2012
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – FUNPREV
INTERESSADO	Izabel Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 516/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

I. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral,

em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada

do processo à respectiva Corte de Contas.

II. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

III. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

IV. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o(a) Sr(a). **Izabel Maria da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). **Izabel Maria da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.520.164-**, ocupante do cargo de Professor, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II. **Cientificar** os gestores do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – FUNPREV sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

III. **Publicizar** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 2 de agosto de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do MPC – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Matrícula 78.515-6

Responsável pela resenha